



Número: **0014605-16.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GENILDO JOSE FRANCISCO (AUTOR)		GISELLE VALENCA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
MARCELA MENDONCA SILVA (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73051117	29/12/2020 14:40	2721957_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00146051620208172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GENILDO JOSE FRANCISCO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramita na **20ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE**, sendo autuado sob o **nº. 0012353-11.2018.8.17.20010012353-11.2018.8.17.2001**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 08/08/2017.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação administrativa em decorrência de **LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**, tendo a mesma recebido o valor de **R\$2.531,25**, referente a **75% de lesão no joelho esquerdo**.

Cumprir informar que, após o recebimento em sede administrativa, a parte autora promoveu ação judicial em face da ré com o objetivo de receber complementação e que a mesma fora julgada parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento de **R\$2.193,75**, referente a lesão de 50% no membro inferior esquerdo.

A ação encontra-se em fase de julgamento da apelação interposta pela parte ré, conforme demonstram as cópias em anexo.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DO LAUDO PERICIAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e o atual acidente automotor.

CUMPRE RESSALTAR QUE A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU DA RÉ ANTERIORMENTE, EM SEDE ADMINISTRATIVA, O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$2.531,25, REFERENTE À LESÃO NO JOELHO ESQUERDO OCASIONADA POR ACIDENTE OCORRIDO EM 08/08/2017, CABENDO INFORMAR QUE APÓS ESTE PAGAMENTO, A PARTE AUTORA PROMOVEU AÇÃO JUDICIAL EM FACE DA RÉ OBJETIVANDO A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

A REFERIDA AÇÃO FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REMANESCENTE NO VALOR DE R\$2.193,75, REFERENTE À LESÃO APURADA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM GRAU MÉDIO. A RÉ APELOU E O PROCESSO ESTA AGUARDANDO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

DESTA FORMA, EXA., RESTA CLARO QUE A PARTE AUTORA JÁ FOI INDENIZADA PELA LESÃO NO JOELHO ESQUERDO ALÉM DO PERCENTUAL DETECTADO NO LAUDO IMPUGNADO, E, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NOVA INDENIZAÇÃO PELO MEMBRO JÁ INDENIZADO.

Diante do exposto, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 29 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Número: **0014605-16.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GENILDO JOSE FRANCISCO (AUTOR)		GISELLE VALENCA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
MARCELA MENDONCA SILVA (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73052143	29/12/2020 14:40	ANEXO 1	Outros (Documento)



26/05/2020

Número: **0012353-11.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GENILDO JOSE FRANCISCO (AUTOR)		GISELLE VALENCA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (RÉU)		ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)	
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29107864	16/03/2018 11:52	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
29108328	16/03/2018 11:52	<u>DOC PESSOAIS (2)</u>	Documento de Identificação
29108377	16/03/2018 11:52	<u>BO (8)</u>	Outros (Documento)
29108411	16/03/2018 11:52	<u>DOC MÉDICO (8)</u>	Outros (Documento)
29108435	16/03/2018 11:52	<u>SINISTRO (8)</u>	Outros (Documento)
29109865	19/03/2018 07:47	<u>Despacho</u>	Despacho
29466556	26/03/2018 18:44	<u>Citação</u>	Citação
29466558	26/03/2018 18:44	<u>Intimação</u>	Intimação
30467397	24/04/2018 09:13	<u>Habilitação em processo</u>	Petição (3º Interessado)
30467420	24/04/2018 09:13	<u>PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO GENILDO JOSE FRANCISCO</u>	Outros (Documento)
30467428	24/04/2018 09:13	<u>CONTESTAÇÃO GENILDO JOSE FRANCISCO LIDER REGULAÇÃO 1</u>	Outros (Documento)
30467450	24/04/2018 09:13	<u>2466567 pad</u>	Outros (Documento)
30467472	24/04/2018 09:13	<u>Rueda & Rueda - PE-email</u>	Substabelecimento
30467489	24/04/2018 09:13	<u>2 -Procuração Interna Seguradora Líder 2018-email</u>	Substabelecimento
30467499	24/04/2018 09:13	<u>MARISTELLA-2</u>	Substabelecimento
30467507	24/04/2018 09:13	<u>PROCURAÇÃO - TODAS AS SEGURADORAS-email</u>	Substabelecimento
30467550	24/04/2018 09:13	<u>SUBSTALECIMENTO LIDER - RUEDA</u>	Substabelecimento
30589798	26/04/2018 11:36	<u>Aviso de Recebimento</u>	Aviso de recebimento (AR)



30589 799	26/04/2018 11:36	AR CIT E INT/SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Aviso de recebimento (AR)
30847 846	03/05/2018 18:59	<u>Intimação</u>	Intimação
32126 976	06/06/2018 14:48	<u>Certidão - decurso de prazo</u>	Certidão
32132 613	07/06/2018 18:10	<u>Decisão</u>	Decisão
33426 323	18/07/2018 18:48	<u>Intimação</u>	Intimação
30444 293	16/08/2018 14:45	<u>Petição</u>	Petição
34495 025	16/08/2018 14:45	<u>2466567 - PET JUNTADA HP</u>	Outros (Documento)
30445 779	16/08/2018 14:48	<u>Petição</u>	Petição
34495 247	16/08/2018 14:48	<u>2466567 - PET QUESITOS</u>	Outros (Documento)
35160 205	03/09/2018 18:49	<u>RETIFICAÇÃO DE DADOS</u>	Certidão
35160 355	03/09/2018 18:51	<u>Intimação</u>	Intimação
35517 587	14/09/2018 10:02	<u>agendamento de perícia</u>	Resposta
35602 358	17/09/2018 15:21	<u>Intimação</u>	Intimação
35602 359	17/09/2018 15:21	<u>Intimação</u>	Intimação
36723 801	17/10/2018 09:44	<u>Certidão</u>	Certidão
36723 855	17/10/2018 09:44	<u>intimação de GENILDO JOSE FRANCISCO</u>	Aviso de recebimento (AR)
37577 217	07/11/2018 10:06	<u>laudo pericial</u>	Resposta
37577 269	07/11/2018 10:06	<u>GENILDO JOSÉ - 0012353-11.2018</u>	Documento de Comprovação
37760 194	12/11/2018 04:20	<u>Intimação</u>	Intimação
37760 193	12/11/2018 04:20	<u>LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS</u>	Certidão
37791 312	13/11/2018 16:43	<u>Despacho</u>	Despacho
37878 717	16/11/2018 22:03	<u>Alvará</u>	Alvará
38369 494	27/11/2018 03:24	<u>Intimação</u>	Intimação
38413 999	27/11/2018 17:04	<u>Resposta</u>	Resposta
38415 974	28/11/2018 14:54	<u>Despacho</u>	Despacho
38537 938	29/11/2018 20:04	<u>Petição</u>	Petição
38537 951	29/11/2018 20:04	<u>2466567 PAGAMENTO ADM A MENOR - PE.</u>	Outros (Documento)
39243 498	17/12/2018 01:43	<u>DECURSO DE PRAZO</u>	Certidão
39299 402	17/12/2018 18:44	<u>Sentença</u>	Sentença
39670 270	04/01/2019 02:11	<u>Intimação</u>	Intimação
40122 428	17/01/2019 18:34	<u>Petição</u>	Petição
40122 433	17/01/2019 18:34	<u>GENILDO JOSE FRANCISCO - apelação - guia e comprovante</u>	Petição em PDF
40797 816	05/02/2019 16:48	<u>Despacho</u>	Despacho
40816 203	05/02/2019 17:43	<u>Intimação</u>	Intimação



41272 424	14/02/2019 14:53	<u>Contrarrazões</u>	Contrarrazões
--------------	------------------	----------------------	---------------



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Comarca de Recife – Estado de Pernambuco.

GENILDO JOSÉ FRANCISCO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade nº 4.459.708 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.555.614-94, residente na Rua José Gomes da Silva, 235, Jardim Primavera, Camaragibe – PE, CEP 54.753-330, vem, através de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados, constantes da procuração anexa, com endereço profissional na Rua Francisco Alves, 105, sala 104, Ilha do Leite, Recife – PE, onde recebem as intimações legais, fones: 3423-6256/3221-7599, e-mail: gvmed@hotmail.com, à presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede a Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, bairro Centro, município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, diante os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – GRATUIDADE DA JUSTIÇA

PRIMEIRAMENTE, esclarecemos que a parte autora não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido seu sustento e de sua família, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1.060/50.

II – DOS FATOS



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:51:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031611515969300000028739262>
Número do documento: 18031611515969300000028739262

Num. 29107864 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 4

O AUTOR foi vítima de acidente de trânsito em 08/08/2017, conforme boletim de ocorrência anexo de nº 17E0096005255, quando estava pilotando uma motocicleta e um veículo lhe deu um tranca fazendo-o perder o controle e cair violentamente no chão.

O AUTOR foi socorrido para a UPA da Caxangá e devido a gravidade de seu caso foi transferido para a Santa Casa de Misericórdia. Teve, além de várias lesões, fratura na tíbia. Foi submetido a cirurgia.

O acidente comprometeu suas atividades diárias – remuneradas e não remuneradas - uma vez que, por conta do acidente, o AUTOR não consegue mais levar uma vida normal. Não consegue caminhar com normalidade, fazer exercícios, etc. Devido ao acidente, o AUTOR tem dificuldades para realizar tarefas básicas.

Assim, o acidente causou ao AUTOR incapacidade para ocupações habituais de caráter permanente. Todavia, o AUTOR deu entrada no seguro obrigatório DPVAT, não recebendo qualquer o valor correto a título de indenização, mas apenas a importância de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

III – DO DIREITO

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre* – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de tornar mais efetiva ao fim que se destinava.

O seguro obrigatório, como é comumente conhecido, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, pode-se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um *seguro social* em que o segurado é indeterminado, o se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o *segurado*, e sim o *estipulante em favor de terceiro*.

Sob esta interpretação, pode-se dizer, ainda conforme o precitado autor, que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco em RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, RT, p. 205.



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:51:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031611515969300000028739262>
Número do documento: 18031611515969300000028739262

Num. 29107864 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 5

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: “É caracterizado como uma interferência do poder público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores”.

A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, inclusive os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, de 19/12/1974: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado”.

O artigo 3º daquele diploma legal, foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passou a estipular os seguintes valores a serem cobertos pelo seguro. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada.

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – ATÉ R\$ 13.500,00 (mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III – ATÉ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Resta claro e provado que não foi pago a parte autora o valor a que teria direito, e, assim sendo, impõe-se a condenação da RÉ ao pagamento integral do valor do seguro, conforme estabelecido no art. 3º e seus incisos da Lei 6.194/1974:

APELAÇÕES CÍVEIS - SEGURO DPVAT - DIFERENÇA DEVIDA - PAGAMENTO REALIZADO A MENOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS CONHECIDOS COM PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO E NÃO PROVIMENTO DO SEGUNDO. - Em obediência à hierarquia das normas e ao princípio da legalidade, não possui o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competência para fixar e/ou limitar o valor da indenização para o seguro DPVAT. - Em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', a concessão da indenização do seguro DPVAT está atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência vigente no momento do acidente automobilístico. - A ausência à época de parâmetros para quantificar valores, não autoriza a fixação da indenização em seu teto máximo, pois a palavra “até”, constante do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, em sua redação primitiva, impõe ao juiz o dever de julgar com razoabilidade e equidade, adaptando a regra existente, mesmo que lacunosa, à situação concreta, observando-se os critérios de justiça, sob pena de se ferir os preceitos insculpidos no art. 4º, da LINDB, e art. 126, do CPC. Súmula nº 474, do STJ. - O prazo prescricional para cobrança do seguro obrigatório encontra-se regulado pelo inciso IX, do parágrafo terceiro, do artigo 206, do Código Civil de 2002, tratando-se de seguro



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:51:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031611515969300000028739262>
Número do documento: 18031611515969300000028739262

Num. 29107864 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 6

de responsabilidade civil (objetiva) obrigatório. Súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição trienal não reconhecida, pois o lapso temporal que medeia a data do recebimento parcial da verba indenizatória e a data do ajuizamento da ação é inferior a 03 (três) anos. - Recebida administrativamente a indenização a menor, o valor da diferença deve ter por base o salário mínimo vigente à época do pagamento realizado a menor, eis que fora o salário utilizado para se calcular o pagamento efetivado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, e, a partir desta data, acrescido de correção monetária pelo índice da CGJ/MG, além de juros de mora, contados a partir da citação. - Sucumbência recíproca. Custas e honorários proporcionais. (TJ-MG - AC: 10687090726823001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)

Ademais, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, o recibo de quitação é sempre lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como notadamente presente, como já decidiu inclusive a n. 10ª câmara do E. 1º TACSP nos autos a apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“Seguro obrigatório – responsabilidade civil – acidente de trânsito– fixação do valor imposto por lei não podendo ser objeto de transação entre as partes – proteção do segurado que é a parte mais fraca no contrato – invalidade da quitação por valor menor que o da indenização por força de tal princípio – determinação da sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação – cobrança procedente improvido.

ACORDÃO

Seguro obrigatório por acidente automobilístico – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – correto a determinação contida na indenização que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência:

1.- OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:51:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031611515969300000028739262>
Número do documento: 18031611515969300000028739262

Num. 29107864 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 7

2.- O JULGAMENTO PROCEDENTE DA PRESENTE AÇÃO COM A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ COM BASE NA INDENIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI N° 6.194/74 E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS A ESPÉCIE, NO VALOR DE R\$ 10.968,25 (DEZ MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

3.- A CONDENAÇÃO DA RÉ NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

4.- A CITAÇÃO DA RÉ PARA, QUERENDO, OFERECER CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

5.- O AUTOR NÃO DESEJA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial pelo depoimento pessoal da RÉ, perícia, oitiva de testemunhas e tudo mais que se fizer necessário para o julgamento desta ação.

Dá-se a causa, o valor de R\$ 10.968,25

Recife (PE), 15 de março de 2018.

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS

Advogada

OAB/PE 17.828



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:51:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031611515969300000028739262>
Número do documento: 18031611515969300000028739262

Num. 29107864 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 8

PROCURAÇÃO

PARTE OUTORGANTE:

Nome: Genildo José Francisco
brasileiro (a), estado civil: Solteiro, profissão: comerciante
RG nº 4459308 SP/PE, CPF/MF nº 023.555.614-94, com
endereço residencial na R. José Gomes da Silva, 235,
apartamento Primavera, Camaragibe - PE.
Cep: 54753-330.

PARTE OUTORGADA:

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS, SÉRGIO PORTO ESTEVES, IGOR VALENÇA DE MEDEIROS CAVALCANTI, ALMIR DO VALE REIS PACHECO, MARCOS VALENÇA DE MEDEIROS PIMENTEL CORREIA e LUCICLÉIA MARIA DA SILVA, brasileiros, sendo os primeiros advogados, devidamente inscritos na OAB/PE sob os nºs 17.828, 16.236, 28.293, 27.685, 27.982 e 38.704, respectivamente, e a penúltima bacharel em direito, todos com endereço profissional à Rua Francisco Alves, 105, sala 104, Recife – PE, onde recebem as intimações legais.

PODERES:

Para representar a PARTE OUTORGANTE em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com poderes incluídos nas cláusulas “ad judícia” e “ad judícia et extra”, podendo propor ações, requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, transigir, recorrer, desistir, renunciar a crédito, receber valores e dar quitação, levantar quantias em depósito judicial através de Alvará, firmar compromissos, subestabelecer no todo ou em parte, bem como todos os poderes permitidos em direito sempre no interesse do outorgante.

Recife, 15 de Março de 2018.

Genildo José Francisco
outorgante



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:52:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031611494279100000028739718>
Número do documento: 18031611494279100000028739718

Num. 29108328 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 9

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Genildo José Francisco
brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade nº 4459708505/PE
inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 023.555.614-94, residente
na R. José Gomes da Silva, 235, Jardim
Primavera, Camaragibe - PE.
Cep: 54753-330
declaro para os devidos fins, sob as penas da Lei de Assistência Judiciária nº
1.060/50 e demais legislações aplicáveis à espécie, e sob minha própria
responsabilidade, que não tenho condições financeiras de pagar custas do
processo, despesas com publicações e/ou outras despesas concernentes, sem
prejuízos próprios.

Recife, 15 de Março de 2018.

Genildo José Francisco
Declarante



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:52:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031611494279100000028739718>
Número do documento: 18031611494279100000028739718

Num. 29108328 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 10

Num. 73052143 - Pág. 12



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 006ª CIRCUNSCRIÇÃO - CORDEIRO - DP6ªCIRC
DIM/2ºDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **17E0096005255**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **04/09/2017** às **15:16**

Complementado pelo BO Número: **17E0096006602**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **8/8/2017** no período da Manhã

Fato ocorrido no endereço: **PE-05 - CAMARAGIBE - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a:
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, 1 - Bairro: CENTRO - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

NÃO IDENTIFICADO (AUTOR / AGENTE)
CLAUDIA MELO DE ALBUQUERQUE (OUTRO)
GENILDO JOSE FRANCISCO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): GENILDO JOSE FRANCISCO
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): NÃO IDENTIFICADO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

GENILDO JOSE FRANCISCO (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **ELVINA SEVERINA SDA CONCEIÇÃO** Data de Nascimento: **4/12/1975** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA JOSE GOMES DA SILVA, 235 - CEP: 55000-000 - Bairro: JARDIM PRIMAVERA - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL**

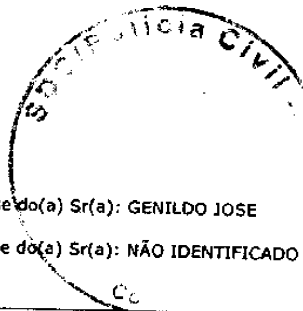
CLAUDIA MELO DE ALBUQUERQUE (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

NÃO IDENTIFICADO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **CLAUDIA MELO DE ALBUQUERQUE**, que estava em posse do(a) Sr(a): **GENILDO JOSE FRANCISCO**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 125** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PEG4076 (PERNAMBUCO/OLINDA)**



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:52:09
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031611501937800000028739765>
Número do documento: 18031611501937800000028739765

Num. 29108377 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 13

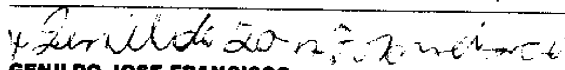
Ano Fabricação/Modelo: **2011/2012**

AUTOMOVEI NÂO IDENTIFICADO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **NÂO IDENTIFICADO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **NÂO IDENTIFICADO**
Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEI/NÂO INFORMADO/NÂO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÂO INFORMADA)**

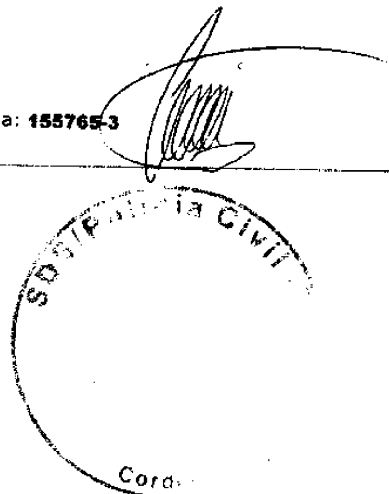
Complemento / Observação

INFORMOU A VÍTIMA QUE PILOTAVA A MOTOCICLETA DE PLACA PEG4076 PELO LOCAL CITADO, QUANDO FOI TRANCADO POR UIM VEÍCULO NÂO IDENTIFICADO PROVOCANDO ASSIM SUA QUEDA ONDE SOFREU FERIMENTOS DIVERSOS SENDO SOCORRIDO POR POPULARES PARA A UPA DA CAXANGA CONFORME FICHA DE ATENDIMENTO APRESENTADA PELO MESMO, ONDE POSTERIORMENTE O MESMO VOLTOU A DAR ENTRADA NA MESMA UPA SENDO TRANSFERIDO PARA A SANTA CASA DA MISERICORDIA E HOSPITAL GETULIO VARGAS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial


GENILDO JOSE FRANCISCO
(VITIMA)

B.O. registrado por: **JOEZ CORREIA DOS SANTOS** - Matrícula: **155765-3**



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:52:09
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031611501937800000028739765>
Número do documento: 18031611501937800000028739765

Num. 29108377 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 14



HOSPITAL GETÚLIO VARGAS
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA



BOLETIM DE ESCLARECIMENTO - 01

NOME: GENILDO JOSE FRANCISCO

1. Ocorrência da Emergência: 470547

1.1 - Atendimentos em: 11/08/17

1.2 - Às 12 horas e 52 minutos.

1.3 - Internado:

1.4 - Retirou-se às 10 hr. e 30 min de 12/08/17

2. Internamento Eletivo – Reg. Geral No. 1060082

2.1 - Internado em:

2.2 - Alta em:

3. Hipótese Diagnóstica: 1) FRATURA PLANALTO TÍBIAL ESQUERDO.

4. Tratamento: 1) ANALGESIA. 2) TRANSFERIDO PARA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA.

5. Observação: ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO HÁ 5 DIAS.

DATA: 1.9.2017

HORA: 09:08:51

PASTA: 01.08.2017

JGAS

RS


Jéssica Cuiúdo de Araújo Sá
Dermatologista
CRM 15.534 - RQE 2167

Dr. Jéssica Cuiúdo.



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:52:12
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031611505380800000028739798>
Número do documento: 18031611505380800000028739798

Num. 29108411 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 15



Santa Amália
Amália

HOSPITAL GETULIO VARGAS EMERGÊNCIA



1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: GENILDO JOSE FRANCISCO

ATENDIMENTO: 470547

Prontuário: 1060082

Data Nasc.: 04/12/1975

Idade: 41

Sexo:

MASCULINO

Cor:

CPF:

RG: 4459708

CNS: 700602493765760

Endereço: RUA JOSE GOMES DA SILVA

Nº: 235

Bairro: GELEIRO DAS ALEGRIAS-FUTURA

Cidade: CAMARAGIBE

Estado: PE

CEP: 54774405

Fone: 31182229

Profissão:

Nome da Mãe: ELVIRA SEVERINA DA CONCEICAO

Acompanhante:

Nome do Conjuge:

Local de Procedência: UPA CAXANGA

Clinica: ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Ocorrência: SENHA 5232135, REFERE FRATURA DO PLATEAU TIBIAL ESQUERDO, APOS QUEDA DE MOTO EM 07/08/2017

Acidente de Trabalho: Sim ☐ Não ☐

2 - ATENDIMENTO

DATA 11/08/2017

Queixa Principal / HDA:

ACIDENTE MOTOCICLISTICO NA US DIAJ, TRAIUO
CONTUO JORINO RIO.

História do Trauma

Perda da Consciência: Sim ☐ Não ☐

Episódio Emético: Sim ☐ Não ☐

Acidente de Trabalho: Sim ☐ Não ☐

Acidente de Trânsito: Sim ☐ Não ☐

Tipo:

Colisão: Sim ☐ Não ☐

Tipo:

Motorista: ☐ Passageiro: ☐

Atropelamento: Sim ☐ Não ☐

Local de Impacto:

Vítima de Ferimento: Sim ☐ Não ☐

Tipo:

Sofreu Queda: Sim ☐ Não ☐ Altura: m

Queimadura: Sim ☐ Não ☐

Por:

Transporte Realizado por:

Condições de imobilização adequadas: Sim ☐ Não ☐

Por que:

Observações:

Exame Físico:

A: Geral

Via aérea esta pervia: Sim ☐ Não ☐

O paciente fala: Sim ☐ Não ☐

Temp.: C°

B: Respiratório

ELABEIRO

C: Circulatório

PA: x

mm

Pulso:

bpm:

NA BROCAÇÃO

D: Exames Neurológico

Deficiência motora: MSD ☐ MSE ☐ MID ☐ MIE ☐

Pupilas: Isocóricas ☐ Anisocóricas ☐

Glasgow: Abertura Ocular

Glasgow: Resposta Verbal

Glasgow: Resposta Motora

Escore:

Hora:

Escore:

Hora:

Escore:

Hora:

CONTINENTE E ORIENTADO
EG-15



029
040



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:52:12

https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803161150538080000028739798

Número do documento: 1803161150538080000028739798

Num. 29108411 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49

https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629

Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 16



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL
Getúlio Vargas



Acolhimento com Classificação de Risco -- Sistema de Manchester

Identificação Paciente			Registro:	
Nome:	Elton Roberto da Silva		Data:	14/03
Idade:	44	Sexo:	M	Hora:
		Naturalidade (Cidade):		12:52
Profissão/ Ocupação:			RG:	
Endereço:			Nome da Mãe:	
Bairro:			Nº	Complemento
			Cidade:	UF:

Classificação de Risco					
Situação/Queixa: <i>Unidade de queda de morte há 5 dias, evolui com dor, diarreia, vômito e desidratação em MIO</i>					
Fluxograma:		Nº 40			
Discriminador: <i>com moderação</i>					
Sat O2:	Glasgow:	Temp. Timp:	Glicemia:	Régua da dor:	FC:
97%	15	36	25	4	98
Vermelho	Laranja	Amarelo	Verde	Azul	
Emergente	Muito urgente	Urgente	Pouco urgente	Não urgente	
0(zero)minuto	Até 10 minutos	Até 60 minutos	Até 120 minutos	Até 240 minutos	

Classificador (Nome + Carimbo):		
<i>Dra. Margarida Malta</i> <i>Enfermeira</i> <i>Pré-Hospitalar</i>		
Fluxo Interno:		
Enfermeira (o):		
Assinatura:	Coren:	Data:
	Hora:	
Fluxo Externo:		
Enfermeira (o):		
Assinatura:	Coren	Data:
	Coordenador	Hora:



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:52:12
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031611505380800000028739798>
Número do documento: 18031611505380800000028739798

Num. 29108411 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 17



Protocolo de Encaminhamento	
TIPO DE OCORRÊNCIA	
Causa Externa: Acidente/Violência () Causa Clínica () Obstétrico () Psiquiátrico () SENHA 5232135	
Em caso de violência/acidente: Via Pública () Domicílio () Local de Trabalho ()	
IDENTIFICAÇÃO	
Nome do Paciente: <u>Garcia</u>	Idade: <u>41</u>
Sexo: M () F () Profissão: _____	Fone: _____
Endereço Residencial: <u>R. L. F. da Silva, 235</u>	Bairro: <u>St. Mariana</u>
Cidade: <u>Caxangá</u>	
CAUSA EXTERNA (ACIDENTE/VIOLENCIA)	
Acidente de Trânsito: Ônibus () Caminhão () Carro de Passeio () Motocicleta ()	
Atropelamento: Pedestre () Ciclista ()	
Automóvel (Colisão) Passageiro () Motorista () Banco de Trás () Banco da Frente () Uso do cinto: S() N()	
Motocicleta: Motociclista () Passageiro () Uso de Capacete: S() N()	
Semi-Afogamento/Submersão () Soterramento ()	
Intoxicação Exógena () Animais Peçonhentos () Agente Causador: _____	
Exposição ao: Fogo/Fumaça/Choque Elétrico ()	
Queimaduras: 1º Grau () 2º Grau () 3º Grau ()	
Queda: () Altura Aproximada _____ Metros () Queda da Própria Altura	
Agressões: () Por Arma de Fogo/Tipo _____ () Arma Branca/Tipo _____	
Agressão Sexual () Maus Tratos () Outros () Citar: _____	
Mecanismo do trauma: () Impacto Frontal () Impacto lateral () Impacto Traseiro () Ejeção () Capotamento	
CAUSAS CLÍNICAS	
História Clínica Atual: <u>queixa de apêndice lateral com</u>	
<u>febre</u>	
Hipótese Diagnóstica: <u>Fratura do Clavículo lateral esquerda</u>	
AVALIAÇÃO CLÍNICA	
Glicemia Capilar (HGT): _____ Temperatura: _____ F.C.: _____ P.A.: _____ x	
Vias Aéreas: FR _____ Dispneia S() N() Tiragem Intercostais S() N() Obstrução Vias Aéreas: S() N()	
Sibilos Expiratórios: S() N() BAN*: S() N() Deformidade do Tórax: S() N() Gemido/ Estridor: S() N()	
Distúrbio: Fala/Choro: S() N()	
Agitação Psicomotora: S() N() Lesões de Face: S() N() Retratação Xifóide: S() N()	
Perfusão Periférica: Boa () Lenificada () Bulhas Cardíacas: Normofonéticas () Hipofonéticas ()	
Pulso: Rítmico () Arritmico () Filiforme () Fino ()	
Coloração da Pele: Normocorada () Palidez () Cianose ()	
Sudorese: S() N() Desidratado: S() N() Ictérico: S() N()	
FR:RN 35-50 < 1 ano 30-50 Criança 20-30 Adulto 12-30	FR:RN 120-180 < 1 ano 90-140 Criança 80-110 Adulto 60-100



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:52:12
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031611505380800000028739798>
Número do documento: 18031611505380800000028739798

Num. 29108411 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 18

Santa Casa de Misericórdia de Recife

Relatório Médico de Alta

Nome: GENILDO JOSE FRANCISCO

Reg.: 69805 Pront.: 365649

Sexo: Masculino Dt. Nasc.: 04/12/1975

Conv.: RETAGUARDA GETULIO

Idade: 41

Admissão: 12/08/2017 09:56

Alta: 18/08/2017 11:29

Admissão:

FRATURA EM PLATÔ TIBIAL ESQUERDO

Evolução / Conduta:

OPERADOS EM INTERCORRÊNCIAS

Diagnóstico:

Principal T12 FRATURA DO MEMBRO INFERIOR, NÍVEL NÃO ESPECIFICADO

Internação:

Unidade	Admissão	Alta/Transferência	Tempo
ENFERMARIA SÃO LUIZ	12/08/2017 09:56	18/08/2017 11:29	6 dia(s)

Orientação:

- 1) Agendar retorno para Dr. JOÃO PAULO para 15 dias;
- 2) Tomar medicação prescrita;
- 3) Realizar RX
- 4) Realizar curativo;

Condição de Alta: Melhorado

Tipo de Alta: Médica

Médico Responsável: Dr. HENRIQUE COSTA BARBOSA
CRM: 10531



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:52:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031611505380800000028739798>
Número do documento: 18031611505380800000028739798

Num. 29108411 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 19

UPA24H - UNID. RONTO ATEND CAXANGA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo UPA CAXANGA - (SUS BH)

Data e hora retirada do sistema: 11/03/2017 09:55

Nome do Paciente: GENILDO JOSE FRANCISCO

Cód. Paciente:

Data de Nascimento:

Sexo: Masculino

Idade: 41

Senha: OR0011

Convênio:

Atendimento:

SAME: RECEBIMENTO DE AUTOS

Período: 11/08/2017 10:01 - 11/08/2017 10:02

JAMILLE SIQUEIRA JUV. DE ALMEIDA COREN: 411918 FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Prioridade:

Cor:

Queixa Principal:

Observação:

URGENTE VERDE

RELATA DOR + EDEMA EM MIE/POS TRAUMA HA 4 DIAS, POS ACIDENTE DE TRANSPORTE
17ª Vara Cível da Capital - Seção A
NEGA ALERGIA

Fluxograma sintoma: ACIDENTE DE TRANSPORTE

Discriminador(es): - TRAUMA DE BAIXO IMPACTO

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais Lidos:
- P.A. SISTOLICA: 140.00 MM/HG
- P.A. DISTOLICA: 80.00 MM/HG
- TEMPERATURA(C): 35.90 C°

Acolhido(a) por: JAMILLE SIQUEIRA JUVENCIO DE ALMEIDA - COREN: 411918 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 11/08/2017 10:02

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:52:12
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803161150538080000028739798>
Número do documento: 1803161150538080000028739798

Num. 29108411 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 20

Data do Atendimento: 11/08/2017

Hora: 10:04:19

No. Atendimento: 1053462

ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

PRONTUÁRIO: 206913

Sector / Serviço: CONSULTORIO MEDICO

Colaborador: DEBORAHSS

Nome: GENILDO JOSE FRANCISCO

Sexo: M

Data de Nascimento: 04/12/1975

Idade: 41 Anos, 8 Meses e 7 Dias

C.I.:

Pais ou responsáveis: ELVIRA SEVERINA DA CONCEICAO

Endereço: ZE GOMES DA SILVA, 235 - JARDIM PRIMAVERA/ - 54753183

Cidade: CAMARAGIBE

Tel.: 81 984652083

Hora do Atendimento: / Hs

Peso: Kg

Temperatura: °

QPD / HDA:

EXAME FÍSICO:

DIAGNÓSTICO:

CONDUTA NA EMERGÊNCIA / PRESCRIÇÃO

EVOLUÇÃO NA EMERGÊNCIA:

*Destino do Paciente: () Alta para casa () Encaminhamento ao Ambulatório () Internamento

(X) Transferência para outra Unidade () Óbito () Outro:

*Condição de Saúde do Paciente: () Melhorado () Inalterado () Piorado



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:52:12
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803161150538080000028739798
Número do documento: 1803161150538080000028739798

Num. 29108411 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 21

15/03/2018

Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo

SINISTRO 3180006962 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA GENILDO JOSE FRANCISCO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TRAÇÃO

CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME

BENEFICIÁRIO GENILDO JOSE FRANCISCO

CPF/CNPJ: 02355561494

Posição em 15-03-2018 12:40:49

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento na conta indicada pelo beneficiário.

Operação	Valor	Valor	Valor
09/03/2018	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25

radoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 16/03/2018 11:52:14
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803161151258600000028739822>
Número do documento: 1803161151258600000028739822

Num. 29108435 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 22



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FÓRUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810334

Processo nº **0012353-11.2018.8.17.2001**

AUTOR: GENILDO JOSE FRANCISCO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 do CPC/2015.

Cite-se a parte ré para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do CPC/2015, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia.

Recife, 16 de março de 2018.

Iasmina Rocha

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 19/03/2018 07:47:02
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031907470214000000028741216>
Número do documento: 18031907470214000000028741216

Num. 29109865 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 23

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001
AUTOR: GENILDO JOSE FRANCISCO
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECIFE, 26 de março de 2018.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 18031611515969300000028739262

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, POLIANA DE BRITO LUCENA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

POLIANA DE BRITO LUCENA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara



Assinado eletronicamente por: POLIANA DE BRITO LUCENA - 26/03/2018 18:44:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032618445635700000029091149>
Número do documento: 18032618445635700000029091149

Num. 29466556 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 24

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: POLIANA DE BRITO LUCENA - 26/03/2018 18:44:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032618445635700000029091149>
Número do documento: 18032618445635700000029091149

Num. 29466556 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 25

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001
AUTOR: GENILDO JOSE FRANCISCO
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 20ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 29109865, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Vistos etc. Concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 do CPC/2015. Cite-se a parte ré para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do CPC/2015, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia. Recife, 16 de março de 2018. Iasmína Rocha Juíza de Direito"

RECIFE, 26 de março de 2018.

POLIANA DE BRITO LUCENA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: POLIANA DE BRITO LUCENA - 26/03/2018 18:44:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032618445659800000029091151>
Número do documento: 18032618445659800000029091151

Num. 29466558 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 26

Contestação.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135207900000030072681>
Número do documento: 18042409135207900000030072681

Num. 30467397 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 27

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE/PE

Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001

PARTE AUTORA: GENILDO JOSE FRANCISCO

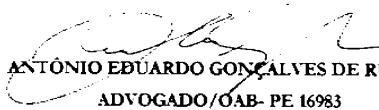
PARTE RÉ: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro,
casado, advogado inscrito na OAB/PE nº 16.983, vem, perante Vossa Excelência
requerer a competente **HABILITAÇÃO** nos autos da ação em epígrafe, mediante
juntada dos documentos em anexo.

Na oportunidade, requer a V. Exa. que todas as intimações
e/ou publicações sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do Advogado
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE nº 16.983, com escritório no
endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

Pede Deferimento.

De Recife/PE, 20 de abril de 2018.


ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135283300000030072702>
Número do documento: 18042409135283300000030072702

Num. 30467420 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 28

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE/PE

Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico para recebimento de citações e intimações citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe promove **GENILDO JOSE FRANCISCO** vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, com arrimo no art. 335 e seguintes do NCPC, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, esclarecendo, nos termos e para os fins do art. 334 do novo Código que, **antes da conclusão da prova pericial, não tem interesse na composição consensual da lide.**

Preliminarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do Advogado **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE nº 16.983**, com escritório no endereço expresso no timbre desta, **sob pena de nulidade das mesmas.**

1|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE/PE | CEP: 52.060-080 | TEL.: (81) 3266.5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135359100000030072710>
Número do documento: 18042409135359100000030072710

Num. 30467428 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 29

II DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **08/08/2017**, alegando em síntese que do sinistro ocorrido restou inválido permanente em virtude de lesão em membro.

Aduz ainda que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, e após a devida análise da documentação apresentada a seguradora ré efetuou o pagamento da verba indenizatória no importe total de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente da Parte Autora.

Irresignada, ingressou na via judicial, pleiteando a complementação da indenização por entender ser devida.

Ora, Excelência, não há que ser acolhido o valor alegado pela parte autora, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso apresentado. Conforme será demonstrado em tópico oportuno.

Destarte, sendo a invalidez graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Por fim, ressalta esta seguradora, ora Ré, que se deve atentar para o fato de que a parte autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim este Juízo em erro.

III DA REALIDADE DOS FATOS

Conforme antecipado pela própria Parte Autora, após o aviso do sinistro e a sua devida regulação, fora realizado pagamento da indenização devida, em esfera administrativa, com base na lesão apurada a partir da documentação apresentada pela Parte demandante.

21



Após parecer técnico administrativo, apurou-se que a invalidez da Parte Autora, em que pese ser permanente, é apenas parcial. Desta feita, houve pagamento administrativo de acordo com o grau da lesão sofrida pela parte demandada.

No Laudo Administrativo foi verificado que a lesão suportada pela parte autora, corresponde a JOELHO ESQUERDO em grau completo de 75% (setenta e cinco por cento), o que equivale a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) valor este devidamente pago, conforme será demonstrado.

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que seguem relativas às regiões corporais acometidas:

Região Corporal (Sequela): Joelho esquerdo	Região Corporal (Sequela): -
% do dano: () 10% residual () 25% leve () 50% médio () 75% intensa () 100% completo	% do dano: () 10% residual () 25% leve () 50% médio () 75% intensa () 100% completo
Região Corporal (Sequela): -	Região Corporal (Sequela): -
% do dano: () 10% residual () 25% leve () 50% médio () 75% intensa () 100% completo	% do dano: () 10% residual () 25% leve () 50% médio () 75% intensa () 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinalar a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*):

() Total = 100% ca IS*

V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Assinado eletronicamente
por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR
em: 29/12/2020 14:40:49

Ana Maria Barros Falcão - CRM 8678 - PE

Vê-se que o VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL para lesão em LESÃO EM JOELHO ESQUERDO é no importe de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) conforme segue:

DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50

31

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE - PE | CEP 52.060-080 TEL.: 81.3266.5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:53
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135359100000030072710
Número do documento: 18042409135359100000030072710

Num. 30467428 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 31

Uma vez diagnosticada que a lesão sofrida pela parte autora correspondente **JOELHO ESQUERDO** em grau completo de 75% (setenta e cinco por cento), o que equivale a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) valor este devidamente pago, conforme será demonstrado.

DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSIDADE (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50

Neste sentido, a Seguradora Ré efetuou devidamente o pagamento administrativo no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) em conformidade ao percentual diagnosticado da invalidez acometida pela parte autora. Vejamos:

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 09/03/2018
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 2.531,25

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: GENILDO JOSE FRANCISCO

BANCO: 104
AGÊNCIA: 03017
CONTA: 000000030772-9

Nr. da Autenticação 2EF0A2915514BBD3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135359100000030072710>
Número do documento: 18042409135359100000030072710

Num. 30467428 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 32

Por outro lado, impende destacar que a Parte Autora não colacionou aos autos o laudo do IML, documento imprescindível para propositura da ação. Ora, a legislação aplicável é clara no sentido de que se faz necessário o laudo do Instituto Médico Legal – IML da jurisdição do acidente, devendo este quantificar as lesões apresentadas.

Desta feita, comprovada a quitação da indenização que faz jus a parte autora, é inequívoco afirmar a falta de necessidade da pretensão e consequentemente, falta do interesse de agir. Ainda, diante da ausência de documento imprescindível a propositura da demanda, **deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.**

III DAS PRELIMINARES

III.1 | DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DO IML

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

51



A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o grau de incapacidade da vítima (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0433.11.024892-2/001. Relatora. Evangelina Castilho Duarte).

PROCESSO CIVIL.DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. NECESSIDADE DE LAUDO DO IML. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3.Aplicação da súmula 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão. 4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 233)

É sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, inclusive fixado por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de gradação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que **não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal** certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que

6|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE/PE | CEP: 52.060-080 TEL.: 81.3266.5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135359100000030072710>
Número do documento: 18042409135359100000030072710

Num. 30467428 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 34

se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Assim, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a alegada invalidez, bem como o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, inclusive em conformidade ainda ao **artigo 319, inciso VI e 320, do Novo Código de Processo Civil** em que determina que compete à parte autora instruir a petição inicial, com provas indispensáveis para comprovar suas alegações.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do **art. 321** e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do **art. 485, inciso I e IV**, todos da Lei Adjetiva Civil.

III.2] FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO EM SEDE DE REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Mesmo que ultrapassada a argumentação já trazida à baila, há também de se trazer a colação, nem que seja apenas por amor ao debate, os motivos pelos quais deve a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir do autor, ante a plena e total quitação dada em sede de regulação administrativa.

Como bem restou comprovado nos autos, o demandante já recebera o que lhe era devido, tendo em vista que após rigoroso tramite de regulação administrativa, lhe fora realizado pagamento referente a indenização securitária do Seguro Obrigatório, em total consonância com o que determina a Legislação vigente.

Ainda, há de se ressaltar que o demandante, quando do pagamento supra mencionado, deu plena, geral e irrestrita quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, dando vazão a caracterização do ato jurídico perfeito e acabado, não restando nada mais a receber da demandada.

É a interpretação que se abstrai da leitura dos Arts. 319 e 320 do Código Civil. Veja-se:

71

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE - PE | CEP: 52.060-080 | TEL.: 81.3266.5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135359100000030072710>
Número do documento: 18042409135359100000030072710

Num. 30467428 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 35

“Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.”

“Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”
(Grifos nosso)

Quanto a matéria ora tratada, leciona a ilustre Maria Helena Diniz¹ que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação”, e que “tal quitação engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de comunicação a distancia, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes”. Indo mais além, afirma que mesmo que a quitação não contenha os requisitos exigidos no *caput* do art. 320, terá validade se de seus termos ou das circunstâncias se puder inferir que o débito foi pago e o devedor exonerado. Em caso de dúvida, o julgador poderá admitir o pagamento de dívida, mediante depósito bancário feito pelo devedor em conta-corrente do credor, no qual, em regra, não há menção de débito pago”.

Indo mais além, ressalta Silvio de Salvo Venosa², que se ressalva alguma for feita no instrumento de quitação, entende-se que esta engloba todo o débito.

No caso telado, confessa a parte autora já ter recebido os valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização complementar. É exatamente este o entendimento externado pelo STJ:

¹ Diniz, Maria Helena. Código Civil anotado/Maria Helena Diniz – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo, 2010. Pags. 304 e 305.

² Venosa, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos/ Silvio de Salvo Venosa. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção direito Civil; v. 2). Pag. 198.



"Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretroatável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido." (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2, DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).

Isto posto, resta evidente a falta de interesse de agir, uma vez que a indenização securitária foi totalmente adimplida em sede de regulação administrativa, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada.

III.3 DA CARÊNCIA DE AÇÃO - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - PRONTUÁRIOS DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR COM DATA DIVERGENTE

Da análise dos fatos trazidos a este juízo, constata-se que a parte autora pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria como causa o suposto acidente automobilístico narrado em sua peça vestibular. No entanto, conforme brevemente demonstrado, restam dúvidas acerca do nexo de causalidade da debilidade da vítima.

A autora informa em sua inicial que sofreu acidente de trânsito no dia **08/08/2017**, foi socorrido e encaminhada para o hospital, **mas anexou aos autos prontuário de atendimento hospitalar indicando o referido atendimento de urgência com data anterior ao acidente 11/08/2017. Vejamos:**

Boletim de ocorrência:

91

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE - PE | CEP: 52.060-080 TEL.: 81.3266.5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135359100000030072710>
Número do documento: 18042409135359100000030072710

Num. 30467428 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 37



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 006ª CIRCUNSCRIÇÃO - CORDEIRO - DP6ªCIRC
DIM/2ªDESEC

BOLETIM DE Ocorrência Nº. **17E0096005255**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **04/09/2017** às **15:16**

Complementado pelo BO Número: **17E0096006602**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **8/8/2017** no período da **Manhã**

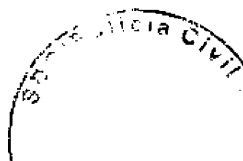
Fato ocorrido no endereço: **PE-05 - CAMARAGIBE - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a:
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, 1 - Bairro: CENTRO - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

NÃO IDENTIFICADO (AUTOR / AGENTE)
CLAUDIA MELO DE ALBUQUERQUE (OUTRO)
GENILDO JOSE FRANCISCO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): GENILDO JOSE FRANCISCO
VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): NÃO IDENTIFICADO



Documento médico:

10|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE - PE | CEP: 52.060-080 TEL.: 81.3266.5257



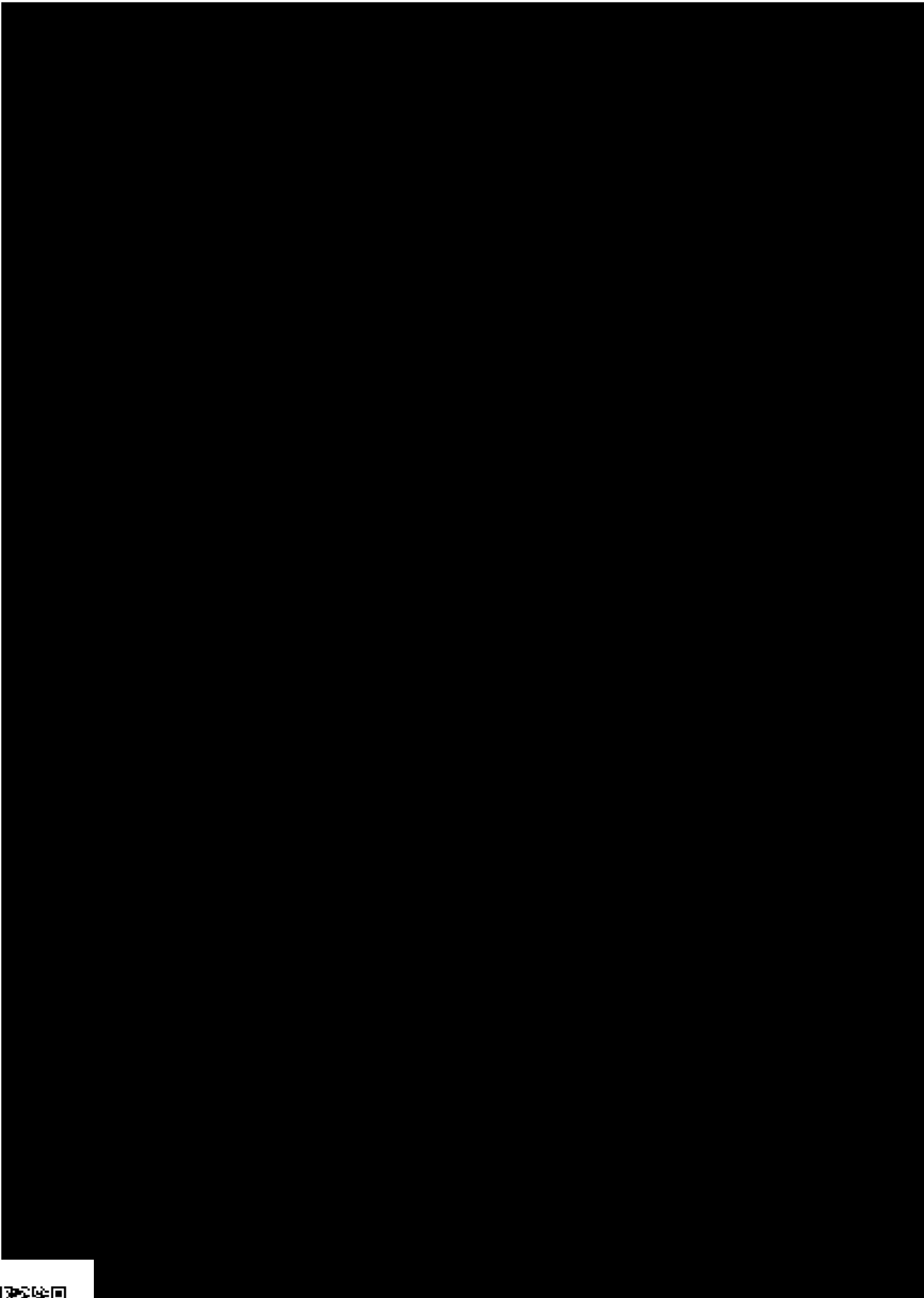
Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135359100000030072710>
Número do documento: 18042409135359100000030072710

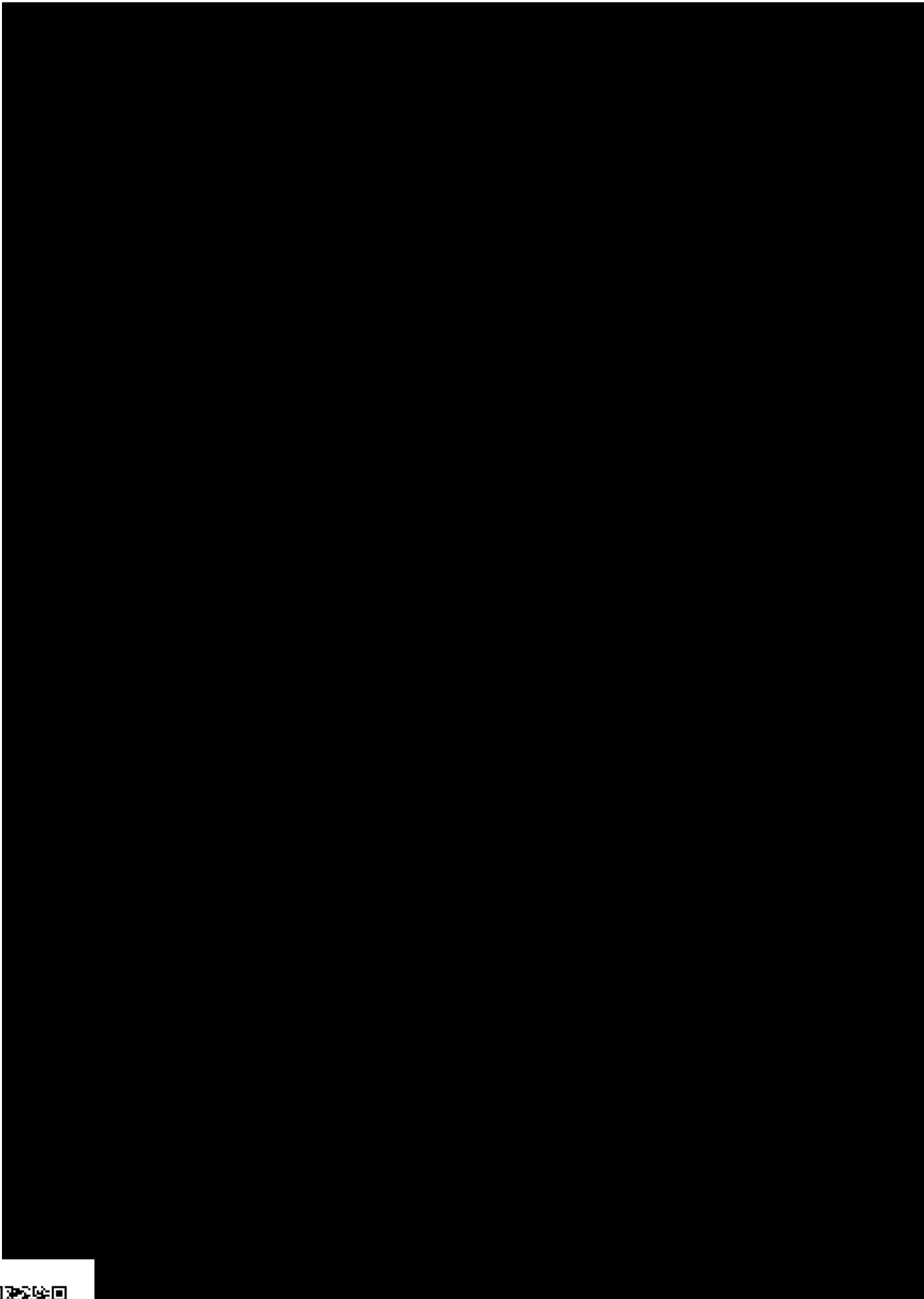
Num. 30467428 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 38





invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **Súmula 474**:

"A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11.945/09.

Para embasar seu pedido a parte autora sustenta que sua pretensão encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê a indenização no valor de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, devendo-se observar que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, sendo esta última subdividida em completa (100%) e incompleta (10, 25, 50 e 75%).

É o que se ver:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez

13|



permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Sendo assim, a Legislação é bastante clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com a lesão suportada pelo autor, bem como o grau de invalidez apurado em laudo pericial.

Assim, vale ressaltar que a parte autora não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso em questão de **invalidez parcial**, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, onde se depreende que o laudo pericial, exarado pelo IML, deverá ser apresentado com a indicação do grau e percentual da invalidez para fins de indenização.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, conforme corroborado com a recente **Súmula 544** publicada pelo **STJ** em 31/08/2015, que ressalta a validade da aplicação da tabela do CNSP inclusive na hipótese de sinistros anteriores a publicação da MP 451/2008, senão vejamos:

14|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE - PE | CEP: 52.060-080 TEL.: 81.3266.5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135359100000030072710>
Número do documento: 18042409135359100000030072710

Num. 30467428 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 42

"Súmula 544 - É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008."

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização securitária em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.

IV.2|EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO TOTAL EM VIA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em questão.

Excelência, a parte Autora vem requerer perante este Juízo reajuste no valor da indenização securitária, uma vez que já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) conforme se pode inferir em peça exordial apresentada pela parte autora.

No caso, tem-se uma situação clara de pura e irrestrita a liquidação do seguro DPVAT, com a consequente extinção da obrigação indenizatória, uma vez que o pagamento fora devidamente realizado conforme documentação em anexo e confissão da própria Parte Autora.

15|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE - PE - CEP: 52.060-080 | TEL.: 81.3266.5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135359100000030072710>
Número do documento: 18042409135359100000030072710

Num. 30467428 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 43

Pois, ocorre que com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora ré.

Sucede que, em posse da documentação indicada, a parte Autora já socorreu a esta Seguradora, afim de pugnar pelo recebimento da indenização, o que fora devidamente realizado.

Desta feita, faz-se necessário observar o total descabimento da demanda pleiteada, que vem apenas utilizar-se do Judiciário com o intuito de ludibriar, acionando a máquina jurisdicional afim de gastar apenas tempo e dinheiro que poderiam estar sendo investidos em casos que merecerem, de fato, amparo legal e atenção desde Magistrado.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da parte autora, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos Arts. 17º e 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

IV.3| DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade com o alegado através de perícia médica. Certo é que, todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso.

Excelência, é de total interesse desta Seguradora, ora ré, a produção de prova pericial, pois estamos diante de uma divergência que somente poderá ser dirimida com a realização de tal exame.

Ocorre que, a parte autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

16|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE - PE | CEP: 52.060-080 | TEL.: 81.3266.5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135359100000030072710>
Número do documento: 18042409135359100000030072710

Num. 30467428 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 44

Desta feita, a parte Ré informa que tem total interesse na realização da prova pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

IV.4|DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme o disposto no artigo 240 da Nova Lei Processual Civil vigente de 2015, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, in verbis:

SÚMULA 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

IV.5|DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

17|



Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Assim, diante do disposto no art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil de 2015, observa-se que o percentual máximo permitido, nos casos previstos nos incisos do parágrafo 2, tendo em vista os parâmetros objetivos ligados a complexidade da causa, é de 20% (vinte por cento):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Ressalte-se por fim que, em caso de eventual condenação, seja verificada o teor do artigo 86, caput do NCPC/2015, se ambas as partes forem vencedor e vencido nos pedidos do processo, o ônus de sucumbência dos honorários será proporcionalmente distribuídos entre autor e réu, senão vejamos:

18|



“Art. 86 – Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas”.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja proporcionalmente distribuído, conforme supracitado.

V| REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa, preliminarmente:

- a) **Determinar o depoimento pessoal da Parte Autora³**, com a intenção de esclarecer sobre a verdade dos fatos alegados à exordial;
- b) **Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito**, face a ausência de juntada de documento indispensável a propositura da ação – Laudo IML, com base no art. 320, art. 321 c/c Art. 485, inc I do NCPC/2015;
- c) **Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito**, diante da ausência de interesse de agir, uma vez que a indenização securitária foi totalmente adimplida em sede de regulação administrativa, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demanda;
- d) **Que seja acolhida a preliminar de carência de ação considerando que os prontuários de atendimento médico hospitalar de urgência com data anterior ao acidente.**

Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autoral para:

³ Art. 385 do NCPC: Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.



- a) Acolher a incidência da Lei 6.194/74, com todas as suas alterações, considerando que a PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização fora o que já foi realizado de forma administrativa - **R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos);**
- b) Invalidar as provas produzidas unilateralmente pela Parte Autora;
- c) Determinar a produção de prova pericial, se assim entender, ressaltando que a SEGURADORA RÉ não pode ser responsabilizada pelo seu custeio, já que se trata de prova constitutiva do direito da PARTE AUTORA, cabendo a esta arcar com sua produção e, caso assim não entenda, determinar a produção da prova pericial pelo Instituto de Medicina Legal;
- d) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- e) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir do evento danoso, em conformidade com a súmula 580 do STJ;
- f) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, que seja considerado o teor do Art. 86, caput do CPC, devendo os honorários serem proporcionalmente distribuídos;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.

20|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE - PE | CEP: 52.060-080 | TEL.: 81.3266.5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135359100000030072710>
Número do documento: 18042409135359100000030072710

Num. 30467428 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 48

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 425, inciso VI do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86 do NCPC/2015.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
De Recife/PE, 20 de abril de 2018.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983



ROL DE QUESITOS (ANEXO I)

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
6. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
7. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
8. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?



ANEXO II
(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008)
(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS)	PERCENTUAL DA	TOTAL	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)

23|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE - PE | CEP: 52.060-080 | TEL.: 81.3266.5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:53
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135359100000030072710
Número do documento: 18042409135359100000030072710

Num. 30467428 - Pág. 23

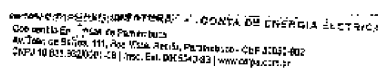


Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 51

REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERDA (%)	(100%)				
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						





ENDRECH DA UNIDADE CONSUMIDORA
RUA JOSE GABRIEL 135

201F 143 281 524 .64 NDB 210 1289005

$\therefore \text{CH}_3\text{TR} \cdot \text{CH}_2\text{MA} = \text{A}_1 = \text{E} \cdot \text{E}$
 $\text{C}_2\text{MA} = \text{A}_2 = \text{E} = \text{E}$
 $\text{MA} = \text{E} = \text{E}$

```

CLASS P16CAL
  AT RENDON IN
  BATHHOUSE AND GOLF = CONTINUOUS
  NUMBER=0

```

DATA CONTRATO 0919420022 12/2017
DATA DE VENCIMENTO 04/01/2018 24/01/2018
TOTAL A PAGAR (R\$) 18,60



Nº DA NOTA FISCAL 00281377	NOME UNCP	ENDEREÇO 72705317
APRESENTAÇÃO 7612117	Nº DO EQUIPTE 211528101	Nº DA INSTALAÇÃO 00077

DESIGNING: ELLIOTT

[illegible]

Total Deficiency

15. 9.11

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

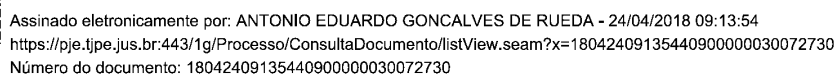
[illegible]

INTERAGENCY HOT SPOTS

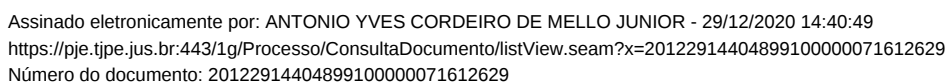
05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE CARRIÇOS LTDA

25 JAN. 2013

Rua da Aurora, nº 175, SL 902 BL C
Rio Vista - CEP: 50.060-010
pne de ne



Num. 30467450 - Pág. 1



Num. 73052143 - Pág. 53

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

 Seguradora Líder dos
Contratos do Seguro DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0491253/17
Vítima: GENILDO JOSE FRANCISCO
CPF: 023.555.614-94
CPF de: Próprio
Data do Acidente: 08/08/2017
Titular do CPF: GENILDO JOSE FRANCISCO

DOCUMENTOS ENTREGUES

GENILDO JOSE FRANCISCO : 023.555.614-94
Comprovante de residência

ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-02211204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

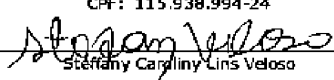
Portador da documentação entregue

Data da entrega: 25/01/2018
Nome: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA
CPF: 830.621.904-00

MARIA JOSE SANTOS DA SILVA

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 25/01/2018
Nome: Steffany Caroliny Lins Veloso
CPF: 115.938.994-24


Steffany Caroliny Lins Veloso



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135440900000030072730>
Número do documento: 18042409135440900000030072730

Num. 30467450 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 54

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)



Exibição de Ocorrência

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.susep.gov.br/BIBLIOTECAWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636>

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de profissão e renda, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAF².

¹ Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu MARIA JOSE SANTOS ROSSETTA inscrito (a) no CPF 830.621.904-1 / 00 na qualidade de Procurador (a) / Intermediário (a) do Beneficiário GENILDO JOSE FRANCISCO inscrito (a) no CPF sob o Nº 023.555.614/94 do sinistro de DPVAT cobertura INVALIDEZ da Vítima GENILDO JOSE FRANCISCO inscrito (a) no CPF sob o Nº 023.555.614/94 conforme determinação da Circular Susep 445/12:

☐ Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresento os documentos comprobatórios:

☒ Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder-DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado.

Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço <u>R- SÃO GERALDO</u>		Número <u>276</u>	Complemento <u>CASA</u>
Bairro <u>LOT. SÃO PEDRO</u>	Cidade <u>CAMARAGIBE</u>	Estado <u>PE</u>	CEP <u>54753-770</u>
Email		Telefone comercial (DDD)	Telefone celular (DDD)
			<u>081-985155225</u>

05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
CORRETORES LTDA

RECIFE 19 de DEZEMBRO de 2017 21 DEZ. 2017
Local e Data

Rua da Aurora, nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP 50.050-010

Maria Jose Santos da Silva
Assinatura do Declarante

DLDR1.001 V001/2017



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804240913544090000030072730>
Número do documento: 1804240913544090000030072730

Num. 30467450 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 55

Declaração do Proprietário do Veículo



Eu, ROBERTO MONTICINO DE ARAUJO,
 RG nº 5.394.635, data de expedição 09/04/15
 Órgão SDS-PE, portador do CPF nº 029.578.154-09 com
 domicílio na cidade de RECIFE, no Estado de
PERNAMBUCO, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
R - DA VITORIA, nº 84,
 complemento CASA, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
 mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
 vítima Benildo José Francisco cujo o condutor era
Benildo José Francisco.

Veículo: moto
 Modelo: 2011
 Ano: 2010
 Placa: PEH-6564
 Chassi: 9C2JCU110B2423949
 Data do Acidente:
 Local e Data: AMAGITE 19.12.2017



Roberto Monticino de Araujo
 Assinatura do Declarante

Benildo José Francisco
 Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

SS.802.494/0001-41

TRATADO JURIDICO

21 DEZ. 2017

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. E

803 Vista - CEP 50.060-010

RECIFE-PE



Reconheço a(s) firma(s) por Autenticidade de
 ROBERTO MONTICINO DE ARAUJO.....
 Cameragibe, 19/12/2017 - 08:40:25 Empl. RS 3,88 - TSNR 0,76 Total R\$4,66
 Consulte a autenticidade em tpe.jus.br/selodigital
 Selo: 0076408.FY12201704.03043 Benildo
 LIVIA SIMONE S. DE SOUSA - ESCRIVENTE AUTORIZADA 057



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:54
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135440900000030072730>
 Número do documento: 18042409135440900000030072730

Num. 30467450 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
 Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 56

Governo do
Pernambuco

UPA24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
CAXANGÁ

Sistema Clamav
Reconhecimento
de Vírus



Data do Atendimento: 08/08/2017 Hora: 12:16:14
No. Atendimento: 1052182 ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA
Setor / Serviço: CONSULTÓRIO MEDICO

PRONTUÁRIO: 205913
Colaborador: DEBORAMCS

Nome: GENILDO JOSE FRANCISCO

Sexo: M

Data de Nascimento: 04/12/1975

Idade: 41 Anos, 8 Meses e 4 Dias

C.I.:

Pais ou responsáveis: ELVIRA SEVERINA DA CONCEICAO

Endereço: ZE GOMES DA SILVA, 235 - JARDIM PRIMAVERA - 54753183

Cidade: CAMARACIBE

Tel.: 81 984652083

Hora do Atendimento: / Hs

Peso: Kg

Temperatura: °

QPD / HDA:

Queda de moto com dor na
costa esquerda 1/3 superior e que não
pode deambular

EXAME FÍSICO:

Dor no MLE

DIAGNÓSTICO:

Contusões pelvico-estruais

CONDUTA NA EMERGÊNCIA / PRESCRIÇÃO

Do pelvis esquerda
Imobilizada

Prescrição de fisioterapia
005.802.494/0001-41

TRANSACORRETORA
DE SEGUROS LTDA

EVOLUÇÃO NA EMERGÊNCIA:

21 DEZ. 2017

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL C

Rua Vitor, CEP: 50.060-010

RECIFE-PE

*Destino do Paciente: (X) Alta para casa () Encaminhamento ao Ambulatório () Internamento

() Transferência para outra Unidade () Óbito () Outro:

*Condição de Saúde do Paciente: () Melhorado () Inalterado () Piorado

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49

Médico - Carimbo e Assinatura



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 30467450 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 57

UPA24H - UNID PRONTO ATEND CAXANGA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

UPA CAXANGA - (SUS BH)

Data e hora retirada da senha: 08/08/2017 12:00

Nome Paciente: GENIDO JOSE FRANCISCO
Cód. Paciente:
Data de Nascimento:
Sexo: Masculino
Idade: 41
Senha: OR0027
Convênio:
Atendimento:
SAME:

Período: 08/08/2017 12:13 - 08/08/2017 12:14

DEIVSON GOMES LIMA - COREN: 473138 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Prioridade: NÃO URGENTE

Cor: VERDE

Queixa Principal: DOR EM MMII APÓS TRAUMA (HÁ 1 DIA)

Observação: ALERGIA -
HAS -
DM -

Fluxograma sintoma: ACIDENTE DE TRANSPORTE

Discriminador(es): - ESCORIAÇÕES/HEMATOMAS

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais Lidos: - P.A. SISTOLICA: 140.00 MM/HG
- P.A. DISTOLICA: 80.00 MM/HG

05.802.494/0001-41
TRAÇÃO CORRETORA
DE SEGUROS LTDA

21 DEZ. 2017

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PF

Acolhido(a) por: DEIVSON GOMES LIMA - COREN: 473138 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 08/08/2017 12:14

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135440900000030072730>
Número do documento: 18042409135440900000030072730

Num. 30467450 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 58

Data do Atendimento: 11/08/2017

Hora: 10:04:19

PRONTUÁRIO: 205913

No. Atendimento: 1053462

ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Colaborador: DESBRAHSS

Sector / Serviço: CONSULTORIO MEDICO

Nome: GENILDO JOSE FRANCISCO

Sexo: M

Data de Nascimento: 04/12/1975

Idade: 41 Anos, 8 Meses e 7 Dias

C.I.:

País ou responsáveis: ELVIRA SEVERINA DA CONCEICAO

Endereço: ZÉ GOMES DA SILVA, 235 - JARDIM PRIMAVERA - 54753183

Cidade: CAMARAGIBE

Tel.: 81 984652083

Hora do Atendimento: 10 / 12 Hs

Peso: Kg

Temperatura: °

QPD / HDA:

AMBULATÓRIO
Pm. estouro de pele, sem dor (13)
dia, ± 13:00 Hrs, após acidente de
motorista.

EXAME FÍSICO:

Em sig. de tórax - perfura.
⇒ Em um pélo exposto.

DIAGNÓSTICO:

Fratura do Cúbito lateral (extremo)
do tórax exposto.

CONDUTA NA EMERGÊNCIA / PRESCRIÇÃO

⇒ 05.802.494/0001-47
FUND. CORAÇÃO
DE SEGURANÇA

HOSPITAL 21 JUL 2017
Rua do Aurora, N.º 333 - JARDIM
Rosa Vista - CEP: 54.063-010
RECIFE

EVOLUÇÃO NA EMERGÊNCIA:

SENHA 5232135

(Xerox)

*Destino do Paciente: () Alta para casa () Encaminhamento ao Ambulatório () Internamento

(X) Transferência para outra Unidade () Óbito () Outro:

*Condição de Saúde do Paciente: () Melhorado () Inalterado () Piorado

Cosme & Garibay

Médico - Carimbo e Assinatura



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:54
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135440900000030072730
Número do documento: 18042409135440900000030072730

Num. 30467450 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 59

UPA24H - UNID URGENTE ATEND CAXANGA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo UPA CAXANGA - (SUS BH)

Data e hora retrada da sessão: 11/08/2017 09:55

Nome Paciente:	GENILDO JOSE FRANCISCO
Cód. Paciente:	
Data de Nascimento:	
Sexo:	Masculino
Idade:	41
Senha:	OR0011
Convênio:	
Atendimento:	
SAME:	

Período: 11/08/2017 10:01 - 11/08/2017 10:02

JAMILLE SIQUEIRA JUVENCIO DE ALMEIDA - COREN: 411918 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Prioridade:	MTO URGENTE
Cor:	VERDE
Queixa Principal:	RELATA DOR + EDEMA EM MIE, POS TRAUMA HA 4 DIAS, POS ACIDENTE DE TRANSPORTE
Observação:	NEGA ALERGIA HAS- DM-
Fluxograma sintoma:	ACIDENTE DE TRANSPORTE
Discriminador(es):	- TRAUMA DE BAIXO IMPACTO
Especialidade:	ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA
Sinais Vitais Lidos:	- P.A. SISTOLICA: 140.00 MM/HG - P.A. DISTOLICA: 80.00 MM/HG - TEMPERATURA(C): 35.90 C°

05.802.494/0001-43
TRAÇÃO CORRETOHA
DE SEGUROS LTDA

21 DEZ. 2017

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PE**Acolhido(a) por: JAMILLE SIQUEIRA JUVENCIO DE ALMEIDA - COREN: 411918 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)**

Data Impressão: 11/08/2017 10:02

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1

Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135440900000030072730>
Número do documento: 18042409135440900000030072730

Num. 30467450 - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 60

Santa Casa de Misericórdia de Recife
Relatório Médico de Alta

Nome: GENILDO JOSE FRANCISCO

Reg.: 69805 Pront.: 365649

Sexo: Masculino Dt. Nasc.: 04/12/1975

Conv.: RETAGUARDA GETULIO

Idade: 41

Admissão: 12/08/2017 09:56

Alta: 18/08/2017 11:29

Admissão:

FRATURA EM PLATÔ TIBIAL ESQUERDO

Evolução / Conduta:

OPERADOS EM INTERCORRENCIAS

Diagnóstico:

Principal T12 FRATURA DO MEMBRO INFERIOR, NÍVEL NÃO ESPECIFICADO

Internação:

Unidade	Admissão	Alta/Transferência	Tempo
ENFERMARIA SÃO LUIZ	12/08/2017 09:56	18/08/2017 11:29	6 dia(s)

Orientação:

- 1) Agendar retorno para Drº JOÃO PAULO para 15 dias;
- 2) Tomar medicação prescrita;
- 3) Realizar RX
- 4) Realizar curativo;

Condição de Alta: Melhorado

Tipo de Alta: Médica

Médico Responsável: Dr. HENRIQUE COSTA BARBOSA
CRM: 10531

05.802.494/0001-4
TRACAP CONCRETO
DE SEGUROS LTDA

21 DEZ. 2017

Rua da Aurora, Nº 175, SL 902 BL C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE-PB

Pixeon - 18/08/2017 11:30 (U1160/ASSIST.715)

Página 1 / 1



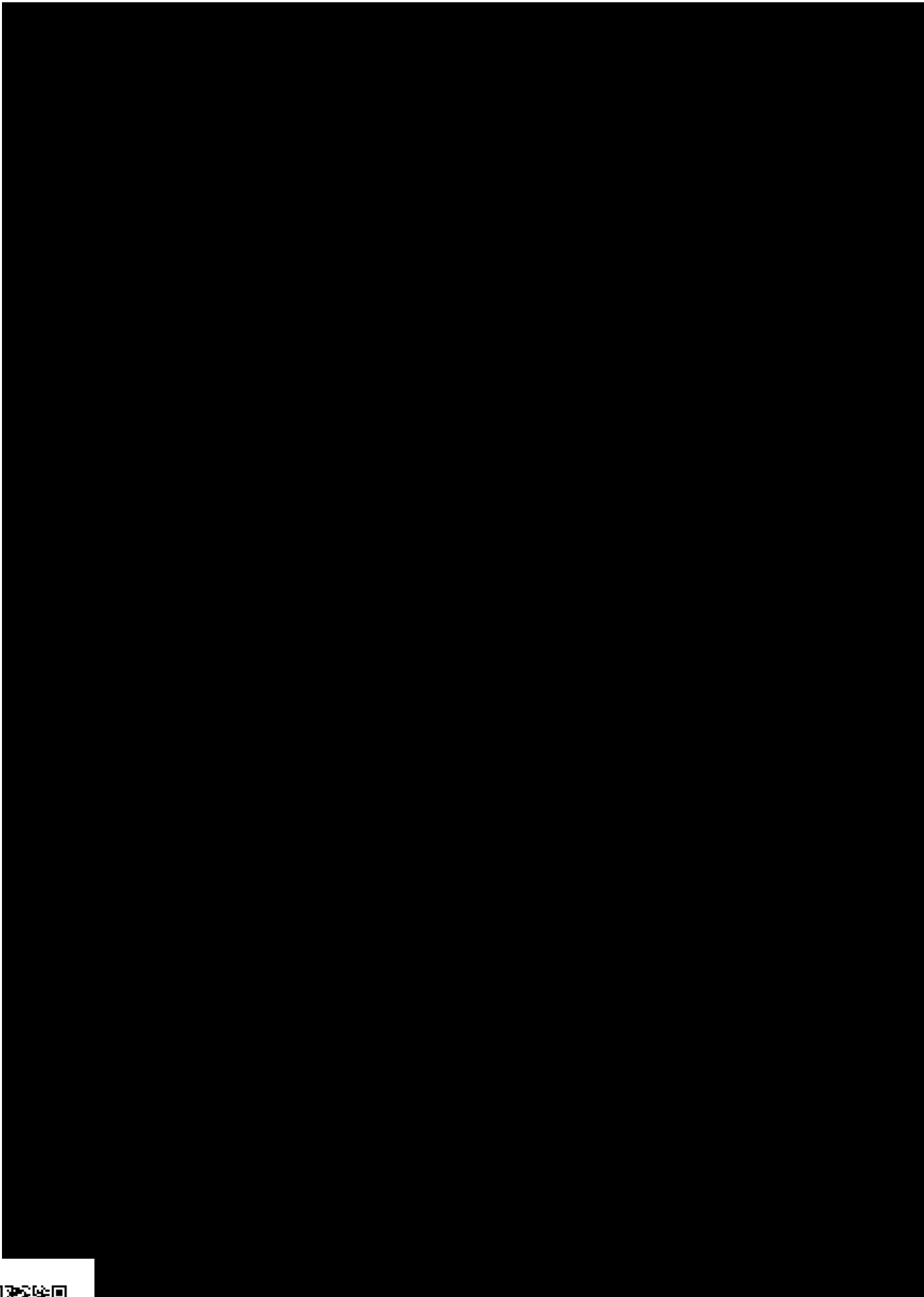
Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135440900000030072730>
Número do documento: 18042409135440900000030072730

Num. 30467450 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 61





Num. 30467450 - Pág. 11



Num. 73052143 - Pág. 63

RETRAN - PE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO		Nº 0132274007	
VIA	COD RENAVAM	ALTRC	EXERCICIO
1	277616283	*****	2017
NOME			
ROBERTO MONTEIRO DE ARAUJO			
PAULISTA - PE			
CPF: CNPJ		PLACA	
029.518.154-09		PFF6561	
PLACA ANT / UF	OMISS		
***** AB	902J041168423945		
ESPECIE TIPO		COMBUSTIVEL	
FAB / MOTOCICLISTA		GASOLINA	
MARCA / MODELO	ANO FAB -		ANO MOD -
MONTELLA / 125 EMB			
GAB / POT / CL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
2P / 124CL	PARTIC	FIBETA	
COTA UNICA	VENG COTA UNICA		VENG - COTAS
IPVA 2017 QUITADO			1° *****
1 FAIXA IRVA	PARCELAMENTO : COTAS		2° *****
	*****		3° *****
PREMIO TARIFFARIO (R\$)	IDF (R\$)	PREMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
SEGURO FAGO			
OBSERVAÇÕES			
SEM RESERVA			
PAULISTA			DATA
03/04/17			

PE Nº 013222940907 BILHETE DE SEGURO DPVAT ROBERTO MONTEIRO DE ARAUJO RUA VITÓRIA 84 PARATIBES PAULISTA-PE ESTE É O SEU BILHETE DE SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LIGAR NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.seguradoralider.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204			53400-000			
VIA 1			EXERCÍCIO 2017		DATA EMISSÃO 03/04/17	
CPF / CNPJ 029.539.154-09			PLACA FFH6561			
RENAVAM 277616883			MARCA / MODELO HONDA / CG 125 FAN KE			
ANO FAB. 2016		CAT. TAMB. 09		Nº CHASSI 9C2AC4110B8425945		
PRÊMIO TARIFÁRIO						
FMS (R\$)		DETATRA (R\$)		CUSTO DO SEGURO (R\$)		
CUSTO DO BILHETE (R\$) SEGURO PAGO		ICF (R\$)		TOTAL LÍQUIDO RESGATAR (R\$)		
PAGAMENTO				DATA DE QUITAÇÃO		
☐ COTA ÚNICA		☐ PARCELADO				
SEGURODORA LÍDER - DPVAT CNPJ 06.346.006/0001-04						
DESTAQUE E GUARDE O BILHETE DPVAT. SE NÃO R O SEU PORTO EMIGRATORIO.						

494/0001-41
EMP. JOSÉ CARLOS
EMP. JOSÉ CARLOS

Avda da Aurora, nº 175, SL 902 BL C
Vila Verde 499-60.060-010



Num. 30467450 - Pág. 12

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
 Número do documento: 20122914404899100000071612629

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180006962

Cidade: Camaragibe

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: GENILDO JOSE FRANCISCO

Data do acidente: 08/08/2017

Seguradora: COMPREV SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 27/02/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE JOELHO ESQUERDO

Resultados terapêuticos: COM SEQUELA

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL DE JOELHO ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: INVALIDEZ PARCIAL/ JOELHO ESQUERDO 50% DE 25%

Documentos

complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50

PRESTADOR

VISÃO MÉDICA LTDA

Nome do médico: EDSON L D ANDRADE

CRM do médico: 52.44121-9

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135440900000030072730>
Número do documento: 18042409135440900000030072730

Num. 30467450 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 65

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180006962

Cidade: Camaragibe

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: GENILDO JOSE FRANCISCO

Data do acidente: 08/08/2017

Seguradora: COMPREV SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: Fratura do platô tibial esquerdo e lesão ligamentar do joelho esquerdo.

Descrição do exame médico pericial: Ao exame, vítima apresenta limitação da flexo-extensão do joelho esquerdo, hipotrofia muscular, edema e claudicação.

Resultados terapêuticos: A vítima foi submetida a tratamento cirúrgico, osteossíntese com placa e parafusos, reconstrução ligamentar e osteotomia.

Sequelas permanentes: Limitação funcional do joelho esquerdo

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 05/03/2018

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Ana Maria Barros Falcao

CRM do médico: 8978

UF do CRM do médico: PE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75%	R\$ 2.531,25
Total			18,75 %	R\$ 2.531,25

PRESTADOR

ACE GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: ROBERTO MARTINS ALBURQUERQUE

CRM do médico: 52.28426-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135440900000030072730>
Número do documento: 18042409135440900000030072730

Num. 30467450 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 66

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante abaixo qualificado confere ao outorgado, também qualificado, os poderes abaixo transcritos:

OUTORGANTE:

Nome: GENILDO JOSÉ FRANCISCO
brasileiro (a), estado _____
civil: SOLTEIRO, profissão: carpinteiro
RG: 4459708, CPF/MF Nº 023.555.644-94
Com endereço residencial a R. JOSÉ GOMES DA SILVA Nº 235
BAIRRO - PRIMAVERA - CAMARAGIBÉ - PE

Outorgado:

Nome: MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA
RG: 4364868-SDS-PE CPF: 830.621.904-00
R. SÃO CECÍLIO Nº 276 - lot. SÃO PEDRO
PODERES: carp. Camaragibe PE - CEP: 54753-770

Amplos poderes para praticar os atos administrativos do seguro Obrigatório - DPVAT.

 CAMARAGIBÉ, 19.12 de 2017.

Genildo José Francisco

OUTORGANTE

05.802.494/0001-7
TRACÇÃO CORRETOIRA
DE SEGUROS ITDA

21 DEZ. 2017



Rua Os Águia, Nº 175, SL 902 BL. C
Boa Vista - CEP: 50.060-010
RECIFE - PE

Reconheço a(s) firma(s) por Autenticidade de:
GENILDO JOSÉ FRANCISCO

Camaragibe, 13/12/2017 - 08:45:07 Emol. R\$ 3,88 + TSAR 0,78 Total R\$ 4,66
Consulte a autenticidade em tpe.jus.br/seidigital
Seto: 0078089.RUS12201704.04588
LIMA SIMONE S. DE SOUSA - ESCRIVENTE AUTORIZADA 957



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:54
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135440900000030072730>
Número do documento: 18042409135440900000030072730

Num. 30467450 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 67

**Lauda de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Nome do(a) Examinado(a): **GENILDO JOSE FRANCISCO** Sinistro: **3180006962** Data: **08/08/2017**

Endereço do(a) Examinado(a): **Rua José Gomes da Silva, 235 - Jardim Primavera - Camaragibe - PE - CEP 54753330**

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [**SDS** / **PE**] **4459708**

Data local do exame: [**05/03/2018**] **Recife** [**PE**]

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s) **Fratura do platô tibial esquerdo e lesão ligamentar do joelho esquerdo. . Ao exame, vítima apresenta limitação da flexo-extensão do joelho esquerdo, hipotrofia muscular, edema e claudicação.**

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? [**X**] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V(*)), se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico? [**X**] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(*))

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações. **A vítima foi submetida a tratamento cirúrgico, osteossíntese com placa e parafusos, reconstrução ligamentar e osteotomia.**

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)? [**X**] Sim [] Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Limitação funcional do joelho esquerdo

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

() "Vítima em tratamento"
Esta avaliação médica deve ser repetida em ____ dias

() "Exame não permite conclusão"
Vide motivo do impedimento no campo das observações

() "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):
Joelho esquerdo

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio (**X**) 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).

() Total = "100% da IS"

V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Ana Maria Barros Falcao - CRM: 8978 - PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135440900000030072730>
Número do documento: 18042409135440900000030072730

Num. 30467450 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 68

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	09/03/2018
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	2.531,25

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: GENILDO JOSE FRANCISCO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03017

CONTA: 000000030772-9

Nr. da Autenticação 2EF0A2915514BBD3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135440900000030072730>
Número do documento: 18042409135440900000030072730

Num. 30467450 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 69

Rio de Janeiro, 02 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: **GENILDO JOSE FRANCISCO**

Nº Sinistro: **3180006962**
Vitima: **GENILDO JOSE FRANCISCO**
Data do Acidente: **08/08/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador: **MARIA JOSE SANTOS DA SILVA**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180006962**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12178484



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 24/04/2018 09:13:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042409135440900000030072730>
Número do documento: 18042409135440900000030072730

Num. 30467450 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404899100000071612629>
Número do documento: 20122914404899100000071612629

Num. 73052143 - Pág. 70



Número: **0014605-16.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GENILDO JOSE FRANCISCO (AUTOR)		GISELLE VALENCA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
MARCELA MENDONCA SILVA (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73052144	29/12/2020 14:40	ANEXO 2	Outros (Documento)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA
CAPITAL – SEÇÃO B**

HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES, RG 6569555 SSP/RN, CPF 038.621.204-06, CRM/PE 16636, médico, ortopedista, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem apresentar o laudo médico pericial e considerando o término de sua atuação, solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará bem comoque seja informado quando da sua liberação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 07 de novembro de 2018.

HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES

CRM/PE 16636



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - 07/11/2018 10:06:02
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110710060265100000037045042>
Número do documento: 18110710060265100000037045042

Num. 37577217 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 1

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE**

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/09/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

OD 12353-33.2018.8.12.2001.
Informações da Vítima

Nome completo: GONILDO JOSE FRANCISCO

CPF: 023.555.634-94

Endereço completo:

Informações do Acidente

Local: CAMARAGUABÁ - PE

Data do acidente: 08/08/2017.

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº para pagamento da indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível ou JEC da Comarca de

Recife, 30/10/2018.
local e data

Gonildo José Francisco

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Se prescrever em caso de resposta afirmativa:

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s): Pernas Esquerda

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma. Tratamento cirúrgico fratura

Pernas Esquerda

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima: dor + edema + deformação + deformidade

Pernas Esquerda Artroscopia

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Revisão: 5.0.0 - Sistema de Trazido Local

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - 07/11/2018 10:06:02
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110710060274800000037045091>
Número do documento: 18110710060274800000037045091

Num. 37577269 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 2

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ☒ Parcial (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) ☐ Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima)

b.2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

MARQUE INFERIOR ESQUERDA

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico perito - CRM

Assinatura do médico assistente - CRM

Recife, 30/10/2018.

Dr. Henrique Marques
Ortopedia - Cirurgia do Joelho
Radiologia Esportiva
CRM-PE 16836 - TEOT 13253



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - 07/11/2018 10:06:02
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110710060274800000037045091>
Número do documento: 18110710060274800000037045091

Num. 37577269 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001
AUTOR: GENILDO JOSE FRANCISCO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de ID 37577269.

RECIFE, 12 de novembro de 2018.

POLIANA DE BRITO LUCENA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: POLIANA DE BRITO LUCENA - 12/11/2018 04:20:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111204202619000000037224502>
Número do documento: 18111204202619000000037224502

Num. 37760194 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001
AUTOR: GENILDO JOSE FRANCISCO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que considerando que já houve a juntada do Laudo Pericial, e o requerimento expresso do perito nesse sentido, faço os autos conclusos para fins de liberação dos honorários. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 12 de novembro de 2018.

POLIANA DE BRITO LUCENA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: POLIANA DE BRITO LUCENA - 12/11/2018 04:20:40
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111204204035000000037224501>
Número do documento: 18111204204035000000037224501

Num. 37760193 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 5



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810334

Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001

AUTOR: GENILDO JOSE FRANCISCO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais.

Após, retornem os autos conclusos.

RECIFE, 12 de novembro de 2018.

Sérgio Paulo Ribeiro da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA - 13/11/2018 16:43:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111313354224100000037254877>
Número do documento: 18111313354224100000037254877

Num. 37791312 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 6



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001
AUTOR: GENILDO JOSE FRANCISCO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 20ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - CPF: 038.621.204-06.
VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2717 – OPERAÇÃO 040 – CONTA 01673245-9

Tudo conforme **DESPACHO** de **D37791312**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"DESPACHO Expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais."

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à **CAIXA, agência 1294 – Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 – Bairro Santo Antônio, Recife – PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.**

Eu, **POLIANA DE BRITO LUCENA**, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 14 de novembro de 2018.

RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS NIPPO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA
Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)



Assinado eletronicamente por: SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA - 16/11/2018 22:03:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 37878717 – Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 7

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA - 16/11/2018 22:03:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111622033510100000037340808>
Número do documento: 18111622033510100000037340808

Num. 37878717 – Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 8



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001
AUTOR: GENILDO JOSE FRANCISCO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 37878717 encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal (agência 1294 – Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 – Bairro Santo Antônio, Recife – PE), apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 27 de novembro de 2018.

POLIANA DE BRITO LUCENA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: POLIANA DE BRITO LUCENA - 27/11/2018 03:24:12
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112703241233200000037822032>
Número do documento: 18112703241233200000037822032

Num. 38369494 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 9

CIENTE



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - 27/11/2018 17:04:19
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112717041961400000037865775>
Número do documento: 18112717041961400000037865775

Num. 38413999 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 10



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810334

Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001

AUTOR: GENILDO JOSE FRANCISCO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Certifique a Diretoria Cível acerca do decurso do prazo relativo ao ato ordinatório de **Id. 37760194**.

Após, retornem os autos conclusos.

RECIFE, 27 de novembro de 2018.

Sérgio Paulo Ribeiro da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA - 28/11/2018 14:54:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112717305296600000037867724>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 38415974 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 11

Petição



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 29/11/2018 20:04:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112920044840400000037987162>
Número do documento: 18112920044840400000037987162

Num. 38537938 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

PROCESSO Nº 0012353-11.2018.8.17.2001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que lhe promove **GENILDO JOSE FRANCISCO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência expor sua manifestação quanto ao laudo pericial.

Inicialmente, cabha ressaltar que apesar da parte autora tentar confundir o MM Juízo, aduzindo que em decorrência do acidente de trânsito restou incapacitada permanentemente em seu **grau máximo**, em verdade, o laudo pericial elaborado pelo *expert* do juízo demonstra a claramente que a invalidéz apresentada em que pese permanente é parcial, conforme trecho do laudo colacionado abaixo:

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

Pois bem. Observa-se do laudo pericial que a invalidéz que acomete a parte autora é parcial e incompleta com comprometimento funcional mensurado em **50% (cinquenta por cento) do membro inferior esquerdo. Vejamos:**

1ª Lesão			
Membro Inferior Esquerdo	10% Residual	25% Leve	50% Média

1|



Assim, conforme preconiza o art. 3º, §1º da Lei 6.194/74, para fins de indenização do seguro obrigatório deverão ser aplicados os valores apresentados na Tabela de danos corporais previstos na lei.

A Lei 11.482/2007 trouxe uma alteração legislativa nos valores de indenização de Seguro DPVAT para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), respeitando-se os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez incluída pela Lei 11.945/2009, conforme abaixo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

2|



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Sendo assim, a Legislação é bastante clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado em laudo pericial.

De acordo com o laudo pericial, restou caracterizado que o autor possui lesão em membro inferior esquerdo, graduada em 75% (setenta e cinco por cento), o que corresponde a uma indenização no valor de R\$ 7.087,50 (Sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00

Vale ressaltar, que a empresa/Ré já efetuou o pagamento administrativo no valor de R\$4.556,25 (Quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme COMPROVANTE a seguir:

3 |



COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA	
FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE	
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE VIT S/A	
BANCO: 001	AGÊNCIA: 3749-8
CONTA: 000000611000-2	
DATA DA TRANSFERENCIA: 09/03/2018	
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL: 2.531,25	
*****TRANSFERIDO PARA:	
CLIENTE: GENILDO JOSE FRANCISCO	
BANCO: 104	
AGÊNCIA: 03017	
CONTA: 000000030772-9	
Nr. da Autenticação 2EF0A2915514BBD3	

Diante do exposto, resta evidente que não merece prosperar o pleito autoral em receber o teto máximo indenizável haja vista que sua Debilidade é parcial e de menores proporções. Levando-se em consideração o percentual apurado no laudo pericial e a indenização paga na via administrativa, em caso de eventual condenação a **indenização deve se limitar a diferença entre o percentual apurado e o valor pago administrativamente, qual seja, R\$ 5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos reais).**

Pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, resta indiscutível a **IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** formulados na exordial haja vista que a Demandada já deu quitação a indenização devida em sede administrativa.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 28 de novembro de 2018.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

ELAINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO/OAB - PE 30.612

4 |



ANEXO II

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou de fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacra						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS						
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do bazo						





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001
AUTOR: GENILDO JOSE FRANCISCO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que todas as partes foram regularmente intimadas através do sistema eletrônico para se manifestarem acerca do laudo pericial, conforme determinado no ato ordinatório de ID 37760194. A parte ré acostou a petição de ID 38537951, ao passo que a parte autora não se manifestou no prazo legal. O certificado é verdade. Dou fê.

RECIFE, 17 de dezembro de 2018.

POLIANA DE BRITO LUCENA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: POLIANA DE BRITO LUCENA - 17/12/2018 01:43:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121701431688700000038680404>
Número do documento: 18121701431688700000038680404

Num. 39243498 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 18



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810334

Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001

AUTOR: GENILDO JOSE FRANCISCO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

GENILDO JOSÉ FRANCISCO, por intermédio de advogado, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, aduzindo, em síntese, que em 08/08/2017 foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou debilidade física permanente, tendo recebido administrativamente a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de indenização securitária; pleiteando ao final, o recebimento de verba indenizatória complementar no importe de R\$ 10.968,25 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Juntou procuração e documentos.

Contestação (**Id. 30467428**) arguindo preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que já procedeu ao pagamento da indenização devida ao autor e requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Laudo pericial de verificação e quantificação de lesões permanentes acostado aos autos através do **Id. 37577269**.



Assinado eletronicamente por: SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA - 17/12/2018 18:44:45
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121717435991700000038735341>
Número do documento: 18121717435991700000038735341

Num. 39299402 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 19

É o relatório.

PASSO A DECIDIR.

Da preliminar de falta de interesse processual.

Tendo em vista que o interesse de agir consiste no binômio necessidade-adequação, o qual traduz a necessidade e utilidade de um provimento jurisdicional, não há dúvidas faz presente o interesse de agir da parte demandante. Explico:

O pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT realizado em face de requerimento administrativo não impede que o beneficiário - caso entenda que faz jus a uma diferença complementar - ingresse em Juízo almejando perceber tal indenização residual, caso em que não se pode falar em quitação plena, mas somente parcial. Dessa forma, tenho por rejeitada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

Do mérito.

Constato, de início, que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a prova pericial necessária ao deslinde da controvérsia foi produzida através de profissional habilitado, conforme documento de **id. 37577269**.

Observe ainda que o acidente apontado pela parte autora ocorreu no ano de 2017, quando em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, acrescentando uma tabela para fins de cálculo da indenização de seguro obrigatório DPVAT.

Conforme art. 31, §1º, inciso II, da Lei 11.945/09 (que alterou os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194/1974), em casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional de acordo com a tabela regulamentada pela referida Lei, procedendo-se à redução proporcional da indenização conforme a intensidade da repercussão da lesão.

Neste sentido é o teor da Súmula nº 474 da jurisprudência do E. STJ, verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".



Assinado eletronicamente por: SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA - 17/12/2018 18:44:45
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121717435991700000038735341>
Número do documento: 18121717435991700000038735341

Num. 39299402 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 20

Pois bem. Do Laudo Médico Pericial de id. 37577269, infere-se que a parte demandante sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial em Membro Inferior Esquerdo – MIE de repercussão média (50%), que, caso fosse completo, ensejaria o recebimento de indenização no importe de 70% (setenta por cento) sobre o valor integral do seguro, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

No entanto, a invalidez parcial incompleta em membro inferior, de repercussão leve (50%), como é o caso da parte autora, resulta na indenização de R\$4.725,00(quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Considerando que a parte autora confessou ter recebido administrativamente a verba de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), faz jus à diferença consistente em R\$2.193,75(dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, julgo **procedente em parte** o pedido formulado na peça vestibular e condeno a demandada ao pagamento do valor de R\$2.193,75(dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) em favor do autor, com correção monetária pela tabela do Encoge a partir do ajuizamento e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de verba honorária em valor correspondente a 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Recife, 17 de dezembro 2018.

Sérgio Paulo Ribeiro da Silva
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA - 17/12/2018 18:44:45
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121717435991700000038735341>
Número do documento: 18121717435991700000038735341

Num. 39299402 – Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 21



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001
AUTOR: GENILDO JOSE FRANCISCO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 20ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 39299402, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos, etc. GENILDO JOSÉ FRANCISCO, por intermédio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que em 08/08/2017 foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou debilidade física permanente, tendo recebido administrativamente a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de indenização securitária; pleiteando ao final, o recebimento de verba indenizatória complementar no importe de R\$ 10.968,25 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Juntou procuração e documentos. Contestação (id. 30467428) arguindo preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que já procedeu ao pagamento da indenização devida ao autor e requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Laudo pericial de verificação e quantificação de lesões permanentes acostado aos autos através do id. 37577269. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Da preliminar de falta de interesse processual. Tendo em vista que o interesse de agir consiste no binômio necessidade-adequação, o qual traduz a necessidade e utilidade de um provimento jurisdicional, não há dúvidas faz presente o interesse de agir da parte demandante. Explico: O pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT realizado em face de requerimento administrativo não impede que o beneficiário - caso entenda que faz jus a uma diferença complementar - ingresse em Juízo almejando perceber tal indenização residual, caso em que não se pode falar em quitação plena, mas somente parcial. Dessa forma, tenho por rejeitada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Do mérito. Constato, de início, que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a prova pericial necessária ao deslinde da controvérsia foi produzida através de profissional habilitado, conforme documento de id. 37577269. Observo ainda que o acidente apontado pela parte autora ocorreu no ano de 2017, quando em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, acrescentando uma tabela para fins de cálculo da indenização de seguro obrigatório DPVAT. Conforme art. 31, §1º, inciso II, da Lei 11.945/09 (que alterou os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/1974), em casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional de acordo com a tabela regulamentada pela referida Lei, procedendo-se à redução proporcional da indenização conforme a intensidade da repercussão da lesão. Neste sentido é o teor da Súmula nº 474 da jurisprudência do E. STJ, verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Pois bem. Do Laudo Médico Pericial de id. 37577269, infere-se que a parte demandante sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial em Membro Inferior Esquerdo - MIE de repercussão média (50%), que, caso fosse completo, ensejaria o recebimento de indenização no importe de 70% (setenta por cento) sobre o valor



Assinado eletronicamente por: POLIANA DE BRITO LUCENA - 04/01/2019 02:11:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010402115855200000039100360>
Número do documento: 19010402115855200000039100360

Num. 39670270 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 22

integral do seguro, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). No entanto, a invalidez parcial incompleta em membro inferior, de repercussão leve (50%), como é o caso da parte autora, resulta na indenização de R\$4.725,00(quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Considerando que a parte autora confessou ter recebido administrativamente a verba de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), faz jus à diferença consistente em R\$2.193,75(dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, julgo procedente em parte o pedido formulado na peça vestibular e condeno a demandada ao pagamento do valor de R\$2.193,75(dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) em favor do autor, com correção monetária pela tabela do Encoge a partir do ajuizamento e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de verba honorária em valor correspondente a 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimem-se. Recife, 17 de dezembro 2018. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito"

RECIFE, 4 de janeiro de 2019.

POLIANA DE BRITO LUCENA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: POLIANA DE BRITO LUCENA - 04/01/2019 02:11:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010402115855200000039100360>
Número do documento: 19010402115855200000039100360

Num. 39670270 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 23

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 17/01/2019 18:34:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011718345331900000039541482>
Número do documento: 19011718345331900000039541482

Num. 40122428 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 24

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE/PE**

Processo nº 0072355-11.2018.8.17.2001 (Processo Eletrônico)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** que lhe promove **GENILDO JOSE FRANCISCO**, não se conformando com a r. sentença nele prolatada, vem, por seus advogados abaixo subscritos, respeitosa e tempestivamente, com espeque no A arts. 496, 513 e ss. do Código de Processo Civil, observadas as cautelas legais e de estilo, dela recorrer por **APELAÇÃO**, conforme anexas razões.

Outrossim, requer que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas exclusivamente em nome **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE nº 16983**, com escritório na Rua Condado, 77, bairro de Parnamirim, Município do Recife, Estado de Pernambuco, CEP N° 52.060-080, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Recife/PE, 16 de janeiro de 2019.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

1 |

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.060-080 TEL - 33268 5211



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 17/01/2019 18:34:53
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011718345350100000039541486>
Número do documento: 19011718345350100000039541486

Num. 40122433 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 25

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Processo nº 0012243-11.2018.8.17.2001

Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Recorrido: GENILDO JOSÉ FRANCISCO

Juízo de Origem: 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

MEMORIAL DE RAZÕES RECURSAIS

Íncólitos Desembargadores,

O presente **RECURSO DE APELAÇÃO** há de ser recebido, conhecido e provido, ante os fundamentos jurídicos adiante articulados:

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURAL

Indiscutível a tempestividade da presente Apelação, pois a publicação ciência da decisão *a quo* foi dada em **04/01/2018 (sexta-feira)**, logo, o prazo legal de 15 dias será exaurido em **06/02/2018 (sexta-feira)**, de sorte que assegurada está a tempestividade da presente peça recursal protocolada nesta data.

Outrossim, segue anexo o comprovante de pagamento do preparo, não havendo óbice processual ao regular processamento do apelo, (**Dac.01**).

II - FUNDAMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO

II.1 - ESBOÇO DA LIDE

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT promovida por **GENILDO JOSÉ FRANCISCO** em face da **SEGURADORA LIDER DOS**

2|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.050-080 TEL.: +55 3268 5211



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 17/01/2019 18:34:53
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011718345350100000039541486>
Número do documento: 19011718345350100000039541486

Num. 40122433 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 26

CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. pleiteando indenização por invalidez que diz ter adquirido decorrente de acidente automobilístico narrado nos autos, ocorrido em **08/08/2017**.

Em r. sentença, este MM. Juízo entendeu pela procedência dos pleitos autorais condenando a parte ré nos seguintes termos:

centavos). Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, julgo procedente em parte o pedido formulado na peça vestibular e condeno a demandada ao pagamento do valor de R\$2.193,75(dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) em favor do autor, com correção monetária pela tabela do Encoge a partir do ajuizamento e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de verba honorária em valor correspondente a 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimem-se. Recife, 17 de dezembro 2018. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito" RECIFE, 4 de janeiro de 2019. POLIANA DE BRITO LUCENA Diretoria Cível do 1º Grau Assinado eletronicamente

Ocorre que o doutro juiz prolatou tal sentença, sem contudo, levar em consideração a divergência existente no documento médico.

Em face aos fatos apresentados, vêm as recorrentes, diante desta Colenda Câmara Cível, demonstrar as razões do presente recurso de apelação.

II.2 - DAS RAZÕES DA APELAÇÃO

II.2.2 DA CARÊNCIA DE AÇÃO - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - PRONTUÁRIOS DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR COM DATA DIVERGENTE

Da análise dos fatos trazidos a este juízo, constata-se que a parte autora pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria como causa o suposto acidente automobilístico narrado em sua peça vestibular. No entanto, conforme brevemente demonstrado, restam dúvidas acerca do nexo de causalidade da debilidade da vítima.

3|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDAÇO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.050-080 TEL - 01 3268 5211



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 17/01/2019 18:34:53
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011718345350100000039541486>
Número do documento: 19011718345350100000039541486

Num. 40122433 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 27

A recorrida informa em sua exordial que sofreu acidente de trânsito no dia **04/09/2017**, foi socorrido e encaminhada para o hospital, ~~mas anexou aos autos prontuário de atendimento hospitalar indicando o referido atendimento de urgência com data anterior ao acidente 11/04/2017. Vajama~~

Boletim de ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 066ª CIRCUNSCRIÇÃO - CORDEIRO - DP6ªCIRC
DIMU2ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 17E0096005255

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **04/09/2017** às **15:16**

Complementado pelo BO Número: **17E0096006602**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **8/8/2017** no período da **Manhã**

Fato ocorrido no endereço: **PE-05 - CAMARAGIBE - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a: **MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, 1 - Bairro: CENTRO - CAMARAGIBE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
NÃO IDENTIFICADO (AUTOR/AGENTE)
CLAUDIA MELO DE ALBUQUERQUE (OUTRO)
GENILDO JOSE FRANCISCO (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): **GENILDO JOSE FRANCISCO**
VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): **NÃO IDENTIFICADO**



Documento médico

UPA24H - UNIDADE DE ATENDIMENTO CAXANGA

Resumo da Classificação: 3 - Suspeito - Protocolo: UPA CAXANGA - (SUS BH)

Data e hora retirada do: 11/08/2017 09:55

Nome: GENILDO JOSE FRANCISCO

Cód. Policial: [REDACTED]

Data do nascimento: [REDACTED]

Sexo: Masculino

Idade: 41

Senha: GR0011

Cópias: [REDACTED]

Atendimento: [REDACTED]

SAME: RECEBIMENTO DE AUTOS

Período: 11/08/2017 10:01 - 11/08/2017 10:02

Realizado por: JAMILLE SIQUEIRA JUNIOR - ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Local: 117ª Vara Cível da Capital - Seção A

Prioridade: URGENTE

Cor: VERDE

Queixa Principal: RELATA DOR + EDEMA EM MIELOPODIA DEPOIS TRAUMA HA 8 DIAS, POS ACIDENTE DE TRANSPORTE

Observação: NEGA ALERGIA

Fluxograma sintoma: ACIDENTE DE TRANSPORTE

Discriminadores: + TRAUMA DE BAIXO IMPACTO

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais Lidos: - P.A. SISTOLICA: 140.00 MM/HG
- P.A. DISTOLICA: 80.00 MM/HG
- TEMPERATURA(C): 35.90 C°

É sabido que deve ser verificada com extrema cautela se a parte autora carece da ação por não ter feito a comprovação documental da sua pretensão. Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a parte autora preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe a parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC.

Sendo assim, tratando-se de documento indispensável à instrução da petição inicial, deve-se aplicar o art. 321, podendo a parte autora ser intimada a sanear o feito acostando aos autos prontuários de atendimento médico hospitalar de urgência posterior ao acidente, todavia, caso não haja cumprimento, aplicar-se-á o parágrafo

5|



único do citado artigo, de modo a indeferir a pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do **art. 485, Inciso I e IV**, todos da Lei Adjetiva Civil.

III - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Apelante a apreciação do presente recurso de Apelação, buscando seu acolhimento **pugnando pela anulação do teor da sentença e que,**

Por fim, requer que todas as intimações e/ou publicações referentes a esse processo sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE nº 16983 e OAB/RN nº 1066-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade.

Termos em que.

Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 16 de janeiro de 2019


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB-PE 16983



SISRR - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
16/01/2019 - AUTOATENDIMENTO - 12.23.22
1509101509 SEGUNDA VIA 0012

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: RUEDA & RUEDA ADVOGADOS

AGENCIA: 1509-1 CONTA: 43.904-5

Convenio TIPO SICAJUD
Codigo de Barras 85600000003-9 57530487201-4
91231000032-4 48690000000-2

Data do pagamento 16/01/2019

Valor em Dinheiro 357,53

Valor em Cheque 0,00

Valor Total 357,53

DOCUMENTO: 011613

AUTENTICACAO SISRR: 0.820.049.X28.3FA.A83



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 17/01/2019 18:34:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011718345350100000039541486>
Número do documento: 19011718345350100000039541486

Num. 40122433 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 31

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 15/01/2019 19:09
03 - NÚMERO DA GUIA 324869	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2019	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM		07 - Nº DO PROCESSO 0012353-11.2018.8.17.2001		08 - VALOR DECLARADO R\$ 11.300,00
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		12 - VALOR COBRADO
9	1	Em todos os processos cíveis		R\$ 244,53
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 113,00
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recfe				14 - VALOR TOTAL R\$ 357,53
85600000003 9 57530487201 4 91231000032 4 48690000000 2				

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 15/01/2019 19:09
03 - NÚMERO DA GUIA 324869	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2019	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM		07 - Nº DO PROCESSO 0012353-11.2018.8.17.2001		08 - VALOR DECLARADO R\$ 11.300,00
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		12 - VALOR COBRADO
9	1	Em todos os processos cíveis		R\$ 244,53
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 113,00
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recfe				14 - VALOR TOTAL R\$ 357,53
85600000003 9 57530487201 4 91231000032 4 48690000000 2				

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 15/01/2019 19:09
03 - NÚMERO DA GUIA 324869	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2019	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM		07 - Nº DO PROCESSO 0012353-11.2018.8.17.2001		08 - VALOR DECLARADO R\$ 11.300,00
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		12 - VALOR COBRADO
9	1	Em todos os processos cíveis		R\$ 244,53
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 113,00
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recfe				14 - VALOR TOTAL R\$ 357,53
85600000003 9 57530487201 4 91231000032 4 48690000000 2				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 17/01/2019 18:34:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011718345350100000039541486>
 Número do documento: 19011718345350100000039541486

15/01/2019 18:14

Num. 40122433 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
 Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 17/01/2019 18:34:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011718345350100000039541486>
Número do documento: 19011718345350100000039541486

15/01/2019 18:14

Num. 40122433 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 33



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810334

Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001

AUTOR: GENILDO JOSE FRANCISCO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação de resposta, remetam-se os autos ao E. TJPE.

RECIFE, 5 de fevereiro de 2019.

Sérgio Paulo Ribeiro da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA - 06/02/2019 16:48:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190205142520729000000640203405>
Número do documento: 190205142520729000000640203405

Num. 40797816 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 34



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012353-11.2018.8.17.2001
AUTOR: GENILDO JOSE FRANCISCO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 20ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID40797816, conforme segue transcrito abaixo:

** Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, com ou sem apresentação de resposta, remetam-se os autos ao E. TJPE. RECIFE, 5 de fevereiro de 2019. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito **

RECIFE, 5 de fevereiro de 2019.

MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR - 05/02/2019 17:43:29
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020517432912500000040221511>
Número do documento: 19020517432912500000040221511

Num. 40816203 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 35

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DO RECIFE – PE.**

Proc. nº 0012353-11.2018.8.17.2001-B

-
-
GENILDO JOSÉ FRANCISCO, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA de número acima epigrafado, que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seus procuradores e advogados infra-assinados, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo referida seguradora, na forma que seguem anexa.

Recife, 11 de FEVEREIRO de 2019.

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS

OAB/PE 17.828



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS - 14/02/2019 14:53:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021414532164700000040669673>
Número do documento: 19021414532164700000040669673

Num. 41272424 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 36

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

-

-

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

-

Proc. nº 0012353-11.2018.8.17.2001-B

Origem: 20ª Vara Cível da Comarca do Recife – PE – Seção B

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Apelado: GENILDO JOSÉ FRANCISCO

-

-

COLEDA CÂMARA:

A sentença proferida não merece reforma, pois proferida dentro do mais profundo e basilar direito.

Assim, não assiste razões à APELANTE.

Corolário, restou provado nos autos, inclusive, através de perícia médica, que o AUTOR ficou com seqüelas.

Logo, o que se ver é que ao contrário do afirmado pela APELANTE, o laudo pericial verificou a lesão do AUTOR, atribuindo-lhe o valor da condenação.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT*.



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS - 14/02/2019 14:53:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021414532164700000040669673>
Número do documento: 19021414532164700000040669673

Num. 41272424 – Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 37

Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de tornar mais efetiva ao fim que se destinava.

O seguro obrigatório, como é comumente conhecido, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, pode-se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um *seguro social* em que o segurado é indeterminado, o se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o *segurado*, e sim o *estipulante em favor de terceiro*.

Sob esta interpretação, pode-se dizer, ainda conforme o precitado autor, que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco em RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, RT, p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do poder público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores".

Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, de 19/12/1974: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado".



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 14/02/2019 14:53:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021414532164700000040669673>
Número do documento: 19021414532164700000040669673

Num. 41272424 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 38

O artigo 3º daquele diploma legal, foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passou a estipular os seguintes valores a serem cobertos pelo seguro. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada.

I – R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – ATÉ R\$ 13.500,00(mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III – ATÉ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Resta claro e provado que não foi pago a parte autora o valor a que teria direito, e, assim sendo, impõe-se a manutenção da sentença, com a condenação da APELANTE ao pagamento integral do valor do seguro, conforme estabelecido no art. 3º e seus incisos da Lei 6.194/1974:

APELAÇÕES CÍVEIS - SEGURO DPVAT - DIFERENÇA DEVIDA - PAGAMENTO REALIZADO A MENOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS CONHECIDOS COM PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO E NÃO PROVIMENTO DO SEGUNDO. - Em obediência à hierarquia das normas e ao princípio da legalidade, não possui o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competência para fixar e/ou limitar o valor da indenização para o seguro DPVAT. - Em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', a concessão da indenização do seguro DPVAT está atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência vigente no momento do acidente automobilístico. - A ausência à época de parâmetros para quantificar valores, não autoriza a fixação da indenização em seu teto máximo, pois a palavra "até", constante do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, em sua redação primitiva, impõe ao juiz o dever de julgar com razoabilidade e equidade, adaptando a regra existente, mesmo que lacunosa, à situação concreta, observando-se os critérios de justiça, sob pena de se ferir os preceitos insculpidos no art. 4º, da LINDB, e art. 126, do CPC. Súmula nº 474, do STJ. - O prazo prescricional para



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS - 14/02/2019 14:53:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021414532164700000040669673>
Número do documento: 19021414532164700000040669673

Num. 41272424 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 39

cobrança do seguro obrigatório encontra-se regulado pelo inciso IX, do parágrafo terceiro, do artigo 206, do Código Civil de 2002, tratando-se de seguro de responsabilidade civil (objetiva) obrigatório. Súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição trienal não reconhecida, pois o lapso temporal que medeia a data do recebimento parcial da verba indenizatória e a data do ajuizamento da ação é inferior a 03 (três) anos. - Recebida administrativamente a indenização a menor, o valor da diferença deve ter por base o salário mínimo vigente à época do pagamento realizado a menor, eis que fora o salário utilizado para se calcular o pagamento efetivado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, e, a partir desta data, acrescido de correção monetária pelo índice da CGJ/MG, além de juros de mora, contados a partir da citação. - Sucumbência recíproca. Custas e honorários proporcionais. (TJ-MG - AC: 10687090726823001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)

Assim, há que ser mantida a sentença proferida.

-

DO PEDIDO

-

Diante do exposto, requer, respeitosamente, aos Nobres Julgadores:

1.- O não acolhimento das alegações da APELANTE, mantendo-se a sentença em todos os termos proferidos, por ser do mais alto grau de direito e de justiça.

Recife, 11 de fevereiro de 2019.

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS

OAB/PE 17.828



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS - 14/02/2019 14:53:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021414532164700000040669673>
Número do documento: 19021414532164700000040669673

Num. 41272424 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/12/2020 14:40:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122914404921500000071612630>
Número do documento: 20122914404921500000071612630

Num. 73052144 - Pág. 40